Conduta da vítima e imputação objetiva

Victim's conduct and objective imputation

Marcos Afonso Johner

Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2021).
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/8575513096222713].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-9281-4356].
marcosjohner@yahoo.com.br

Paulo Vinicius Sporleder de Souza

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (2003). Professor titular de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/8959947244274022].
ORCID: [http://orcid.org/0000-0002-4522-9592].
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].
pvss@pucrs.br

Recebido em: 08.10.2021
Aprovado em: 19.11.2021
Última versão dos autores: 07.01.2022

Áreas do Direito: Processual; Penal

Resumo: O artigo analisa a questão de como e quando a conduta da vítima pode influenciar na responsabilidade penal do autor, mais especificamente nos aspectos relacionados à imputação ao tipo objetivo. Partindo da hipótese de imputação ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima, adota-se o método hipotético-dedutivo, chegando-se à conclusão de que o comportamento da vítima, nos casos de atividades perigosas organizadas em conjunto, pode afastar a tipicidade da conduta do autor, desde que a vítima tenha o controle compartilhado dos fatores de perigo, o conhecimento suficiente para valorar a tomada de decisão e o autor não ostente a

Abstract: The article analyzes the issue of how and when the victim's conduct can influence the criminal responsibility of the offender, more specifically in aspects related to the imputation to the objective type. Starting from the hypothesis of imputation to the victim's preferential scope of responsibility, the hypothetical-deductive method is adopted, reaching the conclusion that the victim's behavior, in cases of dangerous activities organized together, may move away the typicality of the offender's conduct, as long as the victim has shared control of the factors of danger, sufficient knowledge to value the decision making and the offender does not occupy

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

posição de garantia quanto aos seus bens jurídicos. Além disso, não podem existir defeitos de responsabilidade, que limitem a vítima em sua capacidade decisória, em razão de idade, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez e vícios de vontade.

Palavras-chave: Autonomia – Autorresponsabilidade – Conduta da vítima – Imputação objetiva – Autoexposição ao risco.

the position of guarantor as to their legal goods. In addition, there can be no liability defects that limit the victim's decision-making capacity, due to age, mental illness or incomplete or retarded mental development, drunkenness and will-related vices.

Keywords: Autonomy – Self-responsibility – Victim conduct – Objective imputation – Self-exposure to risk.

Sumário: 1. Introdução. 2. Autonomia e autorresponsabilidade como pontos de partida. 3. A imputação ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima. 3.1. Requisitos da organização conjunta da atividade. 3.1.1. O controle dos fatores de perigo. 3.1.2. Os desníveis de conhecimento. 3.1.3. A existência de deveres de garantia. 3.2. Os defeitos de responsabilidade da vítima. 3.2.1. Limitação à capacidade decisória em razão da idade. 3.2.2. Limitação à capacidade decisória em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. 3.2.3. Limitação à capacidade decisória em razão de embriaguez. 3.2.4. Ausência de vícios de vontade. 4. Conclusão. 5. Referências. Legislação e Jurisprudência.

1. Introdução

Na dogmática penal contemporânea há muito debate a respeito dos aspectos relacionados à imputação ao tipo objetivo. Categorias como as do risco permitido, do princípio da confiança e do incremento do risco trazem inúmeras discussões, não só acadêmicas, mas também práticas. Atualmente, uma das questões que vem chamando a atenção da doutrina diz respeito à conduta da vítima e as suas repercussões no sistema de imputação. A preocupação não reside em rotular a vítima como culpada pelo crime ou desprotegê-la da tutela penal, mas sim avaliar como o seu comportamento pode limitar ou estender a responsabilidade penal de outrem. Noutras palavras, trata-se de verificar se a vítima agiu autonomamente, de modo a considerá-la responsável pelas suas próprias decisões.

Propõe-se então o seguinte problema neste artigo: de que forma a conduta da vítima pode influenciar na imputação ao tipo objetivo? Como hipótese, sustenta-se haver contextos em que a atividade perigosa é organizada em conjunto entre o autor e a vítima, demandando recorrer-se a uma categoria específica, denominada de imputação ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima. Nestes casos, o comportamento da vítima poderá afastar a responsabilidade penal do autor, desde que a atividade se mantenha no âmbito da organização conjunta, a vítima seja responsável, consiga compartilhar o controle da atividade e não concorram desníveis de conhecimento nem deveres especiais de garantia.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

O trabalho será desenvolvido em dois momentos. No primeiro deles, procurar-se-á um fundamento como ponto de partida para a categoria a ser elaborada, encontrado na autonomia e na autorresponsabilidade. Na sequência, operacionalizar-se-á o fundamento em critérios dogmáticos de imputação, para o fim de delimitar em quais hipóteses a conduta da vítima pode ser considerada autorresponsável ou não. O método seguido será o hipotético-dedutivo: a partir das hipóteses anteriormente mencionadas, deduzir-se-ão os respectivos critérios, tendo em conta as regras de direito positivo vigentes.

2. Autonomia e autorresponsabilidade como pontos de partida

A importância em avaliar a conduta da vítima na estrutura de imputação obedece a uma necessidade de respeito às decisões autônomas. Etimologicamente, autonomia significa dar leis a si mesmo (CHAUÍ, 2002, p. 338). Em Kant (1999), autônomo é o sujeito que consegue guiar-se pelas leis da razão, estabelecendo a sua própria direção de vida. A teoria kantiana é, acima de tudo, uma teoria da moralidade (cf. MINAHIM, 2015, p. 39), encontrando na autonomia da vontade o seu princípio supremo (KANT, 1999, p. 211). Para que a autonomia não se desvaneça em mero apelo ético, isto é, como o conteúdo de uma decisão ou característica dos legisladores morais, é fundamental reconhecê-la como um direito (SIQUEIRA, 2019, p. 68). A ideia de autolegislação, segundo a qual o indivíduo tem o direito de fixar as suas próprias regras, está embutida no conceito da autonomia; "o respeito às suas leis, no entanto, não deve depender de seu conteúdo moral, mas sim do simples fato de serem genuínas e expressarem a verdadeira vontade de seu titular" (SIQUEIRA, 2019, p. 68). Horizonte a projetar uma dimensão política da autonomia, permitindo reconhecer o indivíduo como partícipe do poder político e como titular de direitos. Nesse sentido, a autonomia, entendida como autodeterminação, significa a capacidade de escolher livremente o modo de organização e desenvolvimento do âmbito vital, sem que terceiros ou o Estado interfiram na liberdade de decisão do sujeito. Noutras palavras, "[...] a autonomia confere aos indivíduos o poder de decidir por si próprios, permitindo que cada um determine seus valores e concepções de vida" (SIQUEIRA, 2019, p. 69; cf. também DWORKIN, 1994, p. 290).

Dessa forma, a decisão autônoma não depende da sua adequação moral, mas se foi tomada por um indivíduo competente, de acordo com os critérios estabelecidos pela ordem jurídica (SIQUEIRA, 2019, p. 67-68). No espaço de juridicidade brasileiro, a autonomia encontra amparo no direito geral de liberdade (art. 5º, *caput*, CF) e, sobretudo, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A dignidade da pessoa humana, compreendida em conjunto com o direito geral de liberdade e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, confere ao indivíduo o direito de organização do seu próprio âmbito vital, sem que interferências externas lhe prescrevam o que é certo ou errado. No entanto, sendo o ser humano um ser social e tendo, na intersubjetividade, o reconhecimento da sua autonomia, a convivência com outras pessoas reclama o estabelecimento de regras, principalmente no panorama do Estado de Direito. Diante disso, o exercício da autonomia pode ser limitado pela lei, quando extrapolar o âmbito da individualidade do sujeito e ofender os bens jurídicos e os interesses de terceiros (cf. ANGELI, 2018, p. 71; CUNHA, 2013, p. 75; LÓPEZ DÍAZ, 2006, p. 139-140). No mais, acompanhamos a definição de Nino, que parece bem abranger os aspectos aqui esboçados:

> "O princípio da autonomia da pessoa] prescreve que, sendo valiosa a livre eleição individual dos planos de vida e a adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e os demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a desenvolver instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada pessoa sustenta, bem como impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução" [tradução livre] (NINO, 1989, p. 204-205).

Autonomia implica autorresponsabilidade, pois, ao mesmo tempo em que o indivíduo tem garantido o direito de livre organização do âmbito vital, é-lhe imposto o ônus preferencial pelas consequências dos seus atos (cf. MARINHO, 2013, p. 47). Além disso, a responsabilidade penal é pessoal, ou seja, o sujeito somente pode sofrer a censura penal pelas suas próprias condutas; noutras palavras, o acusado não pode responder por fatos de terceiros (art. 5º, XLV, CF). Sentido em que se imbricam as ideias de responsabilidade pessoal e de autodeterminação, principalmente se levarmos em conta que a imagem do ser humano, refletida na Constituição, dota-o da capacidade de autodeterminar-se (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 446-447). Daí que, para López Díaz (2006, p. 138), a autodeterminação tem como pressuposto, justamente, a responsabilidade pessoal.

Tavares sintetiza com clareza o que foi dito até aqui:

> "Tendo em vista o pluralismo de ideias, convicções e decisões acerca do agir, garantidas ao indivíduo como desdobramento da proteção à dignidade da pessoa humana, a intervenção do poder punitivo, *a contrario sensu*, só se pode legitimar na medida em que leve em consideração a separação das atividades de cada um sob a esfera de manifestação do próprio poder individual de autodeterminação. Isto quer dizer que a pessoa humana ao mesmo tempo em que

> tem assegurada sua dignidade, como objeto de proteção do Estado, impõe a este uma limitação quanto ao processamento da responsabilidade alheia sobre a base da liberdade de agir. Assim, ninguém deverá ser responsabilizado porque outrem decidiu, por conta própria, atuar de outro modo, ainda que se submetendo aos riscos de sua atividade. Embora se reconheça ao Estado um importante papel na regulação da vida social, não lhe cabe, todavia, a função de tutor das atividades individuais. Esta é a consequência que decorre da consideração do princípio da autodeterminação como fundamento de um regime de liberdade e garantia" (TAVARES, 2016, p. 387).

Nos delitos clássicos de homicídio e lesões corporais, a prática do fato criminoso pressupõe a existência de duas ou mais pessoas (autor e vítima), daí mostrar-se necessária a divisão de esferas de responsabilidade entre elas. Desse modo, nos casos de atividades desenvolvidas em contextos de organização conjunta, a conduta da vítima poderá afastar a responsabilidade penal do autor, desde que preenchidos os critérios de imputação que na sequência serão delimitados (cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 447).

Segundo Cancio Meliá (1997, p. 449-450), o núcleo da autorresponsabilidade pode ser estruturado do seguinte modo: *a)* a todo cidadão corresponde um particular âmbito de organização vital, fundado no direito geral de liberdade e no livre desenvolvimento da personalidade; *b)* o titular do âmbito de organização vital é o responsável preferente pelos danos vinculados ao exercício da sua autonomia. Desse modo, a autorresponsabilidade é a resultante de duas perspectivas: da autonomia e da responsabilidade que lhe é correlata. Por conseguinte, o titular do bem jurídico tem a liberdade de agir, de tal modo a gerar um risco para os seus próprios bens. Entretanto, é-lhe imposta a responsabilidade preferente pelos eventuais danos que ocorrerem, desde que vinculados ao exercício do perigo assumido. O que não significa, frise-se, que recaia sobre a vítima a responsabilidade penal pelo fato.[1] A atribuição à esfera de responsabilidade preferente

1. Nem significa, por outro lado, que enlacemos o princípio de autorresponsabilidade à roupagem que lhe foi dada pelos partidários da vitimodogmática, ao abdicarem da proteção e da intervenção do Direito Penal naqueles casos em que o titular do bem jurídico possa autoproteger-se com as suas próprias forças. A abordagem vitimodogmática tem uma origem meramente fática, diferindo do conteúdo normativo e valorativo que atribuímos ao princípio de autorresponsabilidade. Nesse sentido, cf. FEIJÓO SÁNCHEZ, 2000A, p. 303 e p. 305-306, que critica, entre outros, o fato de a vitimodogmática transformar a sociedade numa sociedade de desconfiança; a confusão do princípio da subsidiariedade com a privatização dos conflitos; bem como a maleabilidade e a consequente aplicação retórica dos aportes vitimodogmáticos pelos juízes. Por isso, parece-nos de

refere-se às *consequências da decisão autonomamente adotada* (GARCÍA CAVERO, 2019, p. 446-447). Portanto, o propósito não é ampliar o âmbito de punibilidade, nem desproteger a vítima, mas sim elaborar parâmetros que permitam a sua introdução como sujeito responsável na discussão dogmática (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 452).

A valorização da autonomia e da autorresponsabilidade abre a possibilidade de superar uma visão paternalista de Direito Penal. Referimo-nos à superação do paternalismo rígido, que aceita como legítima a proteção de adultos competentes pelas consequências lesivas dos seus próprios atos, contra a sua vontade, ainda que as decisões tenham sido tomadas de maneira voluntária (FEINBERG, 1986, p. 12). Afinal, "em modelo social baseado na autodeterminação, a intervenção paternalista fere a autonomia pessoal e torna-se, assim, carente de legitimidade, não lhe bastando a boa intenção para justificá-la" (RIGOPOULOU, 2007, p. 344). Por outro lado, não nos opomos ao paternalismo suave, que autoriza o Estado coibir a conduta autolesiva [e também a conduta perigosa] se, e somente

certa forma equivocada a interpretação que Oliveira Neto (2019, p. 193 e p. 195) confere ao princípio de autorresponsabilidade, o qual exsurgiria, nas palavras do autor, "como uma obrigação derivada do dever de autopreservação, inerente à intimidade de cada indivíduo". Além do mais, ao abordar a possibilidade de reconhecimento dos institutos vitimodogmáticos, ainda que sem expressa previsão legal, o autor considera incabível "o argumento que rechaça uma pretensa atuação *contra legem*, sobretudo quando, preservando-se a harmonia sistêmica, a interpretação do ordenamento jurídico ocorre de modo a beneficiar o imputado, sujeito mais fraco da relação jurídico-penal". O uso do termo "autopreservação" transmite a ideia – ainda que possa não ser o objetivo do autor – de um abandono de tutela da vítima, no sentido de que, sendo ela autorresponsável, o Estado abdicaria da proteção dos seus bens jurídicos. O que não nos parece correto, tendo em vista que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos (art. 144, CF). A noção de autorresponsabilidade, da forma em que a propomos, não dispensa a proteção do Estado e, consequentemente, do Direito Penal. Ela garante ao sujeito a livre organização do âmbito vital e a possibilidade de participar de atividades perigosas, apenas retirando o desvalor de certas modalidades de conduta, que, à luz do bem jurídico e da autonomia individual, não conformam um injusto punível. Além disso, também não nos parece de todo correto afirmar que o imputado é o sujeito mais fraco na relação jurídico-penal. É-o, de fato, em se tratando de processo penal, já que o outro polo da relação processual é, em regra, o Estado. Nesse caso, a posição de inferioridade do acusado deve-se à sua submissão ao poder estatal. Entretanto, o emprego do termo "relação jurídico-penal", tal como usado pelo autor, pode levar a confusões, passando a impressão de tratar-se de uma relação autor-vítima. Nesse caso, o autor geralmente encontra-se em posição de superioridade, como acontece em crimes como o estupro, sobretudo de vulneráveis, e o homicídio.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

se, essa conduta for substancialmente involuntária (FEINBERG, 1986, p. 12). Noutros termos, justifica-se a restrição da liberdade decisória da pessoa – e consequentemente do terceiro que com ela interage – nas hipóteses em que ela não goze de autonomia para exprimir livremente a sua vontade. Significa dizer que, ou a decisão derivou da vontade livre e consciente do sujeito, e é, portanto, autônoma, ou o sujeito foi instrumentalizado para agir de determinada maneira, logo, heterodeterminado. Autodeterminação e heterodeterminação assumem um papel importante, auxiliando a comprovar se a conduta praticada pelo sujeito envolvido em certa atividade foi, efetivamente, livre.

A perspectiva de respeito às decisões autônomas assume relevância na discussão sobre os limites de disposição do bem jurídico individual, notadamente a vida, a integridade física e a saúde. Temos para nós, sem embargo das posições em contrário, que a dignidade da pessoa humana, cujo fundamento é a autonomia da vontade, confere ao sujeito a liberdade de organização do seu próprio âmbito vital. A restrição ao livre desenvolvimento da personalidade, sem uma razão que a justifique, pode ser considerada uma atitude paternalista, e, como tal, deve ser evitada. Nesse sentido, a noção de autonomia projeta-se como *extensão da noção de bem jurídico individual*, vinculando-o ao exercício do direito geral de liberdade. Para Cadoppi e Veneziani (2004, p. 86), por exemplo, o princípio da autonomia pessoal pressupõe que os indivíduos sejam completamente livres para tomar decisões, mesmo que censuráveis pela moral dominante. Desse modo, somente as ações que produzam um dano a terceiros ou à sociedade podem ser legítimas do ponto de vista da intervenção penal. De acordo com Siqueira,

> "[...] com base numa concepção de bem jurídico liberal e referido ao indivíduo, *todos os bens jurídicos individuais possuem uma dimensão de autonomia e vinculam-se, mesmo que indiretamente, ao exercício da liberdade individual*. Em razão disso, devem destinar-se ao livre desenvolvimento da personalidade e à realização dos direitos fundamentais do seu titular. Parece tautológico afirmá-lo, mas os bens jurídicos individuais pertencem ao *indivíduo*. Afirmar a sua *disponibilidade* significa apenas que ao seu titular é garantido o direito de deles *usufruir* e *gozar* e que, por exemplo, ao submeter-se a uma cirurgia de qualquer natureza, o paciente pratica um ato de disposição, consistente no pleno exercício da liberdade de definir o destino do próprio corpo. Diante disso, resta claro que os argumentos da indisponibilidade, da intangibilidade ou até mesmo da sacralidade de certos bens não podem ser admitidos, tampouco podem representar verdadeiros trunfos indefinidos para a restrição do seu usufruto por parte dos indivíduos. Conclui-se, portanto, que *todos os bens jurídicos* são, de fato, *disponíveis*" [grifos da autora] (SIQUEIRA, 2019, p. 225).

Com efeito, a lei pode estabelecer *limites objetivos à liberdade de disposição do bem jurídico*, de modo a afetar a validade do consentimento e, se for o caso, da organização conjunta da atividade entre o autor e a vítima, como acontece com as regras que disciplinam a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (Lei 9.434/1997) (cf. SIQUEIRA, 2019, p. 225). Dessa maneira, o argumento decisivo não parece estar na (in)disponibilidade em si, mas nos limites normativos impostos à liberdade de disposição do bem jurídico. Se bem vemos, até mesmo o encurtamento da vida, voluntariamente realizado num ato suicida, caracteriza uma projeção da autonomia do sujeito.[2] Tal conduta não é penalmente proibida, limitando-se o legislador a proibir a contribuição dolosa de terceiros ao suicídio (art. 122, CP). Quanto a isso, observa Figueiredo Dias (2007, p. 479) que a vida seria indisponível, portanto, "perante lesões provenientes de *terceiros*, não quando provenientes do seu próprio *titular*" [grifos do autor]. Dessa forma, o consentimento, que tem a eliminação da vida como objeto, é inválido, configurando um injusto punível. Por outro lado, as atividades com certo nível de perigo para a vida, para a saúde ou para a integridade corporal, organizadas por duas ou mais pessoas, não estão, em regra, penalmente proibidas, já que elas não acarretam a renúncia ao bem jurídico.

Portanto, a contribuição dolosa em suicídio doloso é uma conduta punível pela legislação penal. Além de outros requisitos, a conformação típica exige a vontade da vítima em destruir o bem jurídico (vida) de sua titularidade. Por conseguinte, o tipo não abrange as hipóteses em que a vítima coloca o seu bem jurídico, conscientemente, em situação de perigo.[3] Noutros termos, o tipo não impede que duas pessoas responsáveis organizem uma atividade perigosa. De acordo com Cancio Meliá (1998, p. 91), a intervenção num suicídio apresenta características específicas em seu significado objetivo que constituem a razão da sua tipificação e que não podem ser transpostas para âmbitos diversos. Trocando em miúdos, no suicídio, a pessoa pretende renunciar ao bem jurídico e a intervenção de outrem nessa conduta, por meio da instigação, da indução ou do auxílio

2. No entanto, é importante destacar que as causas do suicídio podem ser as mais diversas, a exemplo do estado clínico de depressão. Nesse caso, o comportamento da vítima pode não ser autorresponsável, de tal modo que a participação no suicídio, por meio da indução, da instigação ou do auxílio material ao suicídio, será considerada uma *conduta típica de homicídio*, praticado em *autoria mediata* (art. 122, § 7º, CP).

3. As considerações relativas ao suicídio parecem ser também aplicáveis à automutilação: em ambos os casos a vítima quer o resultado morte, diferentemente do que acontece nas atividades perigosas, em que a lesão ao (eliminação do) bem jurídico não é desejada. Esse ponto parece fundamental para demarcar as condutas puníveis das impuníveis.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

material, está proibida. No contexto das colocações em perigo, por outro lado, o significado da conduta é bastante distinto. Nesse âmbito, os acontecimentos, ainda que possam ser previsíveis, são incertos. Dessa maneira, eliminar a vida e colocá-la em perigo caracterizam situações com significados diferentes. Na síntese de García Álvarez (1998, p. 90-91), nas condutas de risco, a pessoa não quer morrer, ou seja, não as utiliza como um meio para renunciar à própria vida, pois, se assim fosse, estaríamos, já, diante de um suicídio. Em última análise, a previsão do art. 122 do CP não parece proibir a organização conjunta de atividades perigosas, que não tenham por objeto a eliminação do bem jurídico (cf. CANCIO MELIÁ, 1998, p. 92).

A pretensão de proibir o favorecimento às colocações em perigo de uma pessoa responsável, em todos os casos dos quais possam decorrer consequências lesivas, aparenta configurar uma atitude paternalista. Como esclarece Mir Puig (1991, p. 267), "toda a vida social está impregnada de atividades perigosas, que são consideradas lícitas por suporem a ampliação da esfera de possibilidades do indivíduo, para que este configure a sua vida" [tradução livre]. A organização de atividades perigosas abre *possibilidades de vida* (MIR PUIG, 1991, p. 267), permitindo ao indivíduo eleger as maneiras que reputar mais adequadas para usufruir o bem jurídico de sua titularidade, o que lhe é garantido pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Diante da incerteza da morte nas atividades perigosas, prossegue Mir Puig (1991, p. 267), é possível apostar na sua não produção. A situação é distinta nas ações voluntárias de matar, em que o objetivo do consentimento não é *ampliar*, mas *renunciar* à vida. Assim sendo, numa sociedade que tenha na liberdade um ideal a ser promovido, não parece sensato criar obstáculos, em princípio, à possibilidade de alguém participar de uma atividade perigosa. Por conseguinte, a questão da disponibilidade do bem jurídico não se mostra como um argumento decisivo, tendo em conta que, nos casos em questão, o que se valora não é a decisão de morrer, de renunciar à vida, mas sim, de organizar livremente o âmbito vital (MIR PUIG, 1991, p. 267). Portanto, apenas as condutas de disposição, consistentes em eliminar a vida, constituem limitações à validade da organização conjunta da atividade perigosa (cf. CANCIO MELIÁ, 1998, p. 93).[4]

4. Parece conveniente sublinhar a crítica lançada por Cancio Meliá (1998, p. 93), relativa à possibilidade de surgirem *problemas de delimitação* acerca do momento em que uma conduta deixa de ser uma "colocação em perigo" e passa a ser um "suicídio". O autor acode a uma definição objetiva, que, num marco determinado pela *incerteza*, deve partir de uma apreciação *ex ante*: os casos em que a conduta possa ser qualificada, já *ex ante*,

Horizonte projetado que nos permite superar, ou, pelo menos, colocar uma fundada dúvida em relação ao argumento que costuma embasar algumas decisões dos tribunais brasileiros e também determinadas considerações doutrinais, para impedir a valoração do comportamento da vítima. Referimo-nos àquilo que alguns chamam de impossibilidade da compensação de culpas em Direito Penal, que teria como um de seus fundamentos a natureza pública da sanção penal.[5] Argumento que é sustentado, segundo parte da doutrina e dos tribunais, pela valoração da vida e da integridade corporal como bens indisponíveis (cf. STJ, HC nº 160.982/DF). Para contestá-lo, pode-se recorrer à interpretação do art. 122 do CP: o tipo penal em questão, ao desvalorar certas modalidades de conduta, não instituiu um estatuto de absoluta indisponibilidade da vida, da saúde ou da integridade corporal, ou, ainda, o desvalor de todo comportamento lesivo para esses bens jurídicos. Segundo Feijóo Sánchez (2000A, p. 297-298), a indisponibilidade dos bens aludidos ocorre apenas em ocasiões específicas e mediante

como determinante para a lesão – disposição do bem jurídico – deverão ser considerados como pertencentes ao âmbito do suicídio. Por outro lado, os casos em que apenas o risco é percebido *ex ante* devem ser qualificados como colocações em perigo. Em nota de rodapé, o autor acrescenta que isso não implica que deva existir certeza sobre a produção do resultado. Num caso de roleta russa, p. ex., a perspectiva *ex ante* ainda não responde se o resultado vai ser produzido, ou não. No entanto, seria possível identificar um ato concreto que produz, sob determinadas circunstâncias, o resultado. Portanto, trata-se de uma conduta de disposição (ainda que com incerteza). De outro giro, numa corrida arriscada entre motociclistas, o risco pode ser, inclusive, superior ao da roleta russa, mediante uma comparação *ex ante*. Contudo, essa atividade não pode ser identificada como um ato concreto de disposição: trata-se de uma colocação em perigo, e não de disposição do bem jurídico. Já para Silva Sánchez (1987, p. 457), a definição de suicídio deve ampliar-se aos casos equiparados a *dolo eventual*. Di-lo: "se o dolo eventual basta para estimar que se *queira* matar alguém (homicídio doloso), não parece que existam razões suficientes para afirmar que, com tal configuração subjetiva, o sujeito *não queira* matar-se. Do mesmo modo que o que caracteriza o suicídio – *juridicamente* – é o domínio do fato por parte do próprio suicida, o relevante no plano subjetivo não é o *desejo de morrer*, mas a 'condução' do processo que há de levar à morte. E, para isso, basta o dolo eventual" [tradução livre]. Por outro lado, considerando que o dolo eventual não implica a voluntariedade requerida para qualificar uma conduta como suicida, já que, nas ações arriscadas, o que realmente importa é que o titular do bem jurídico *quer o perigo*, e não o resultado lesivo ou mortal que possa ser produzido, cf. GARCÍA ÁLVAREZ, 1998, p. 91 et seq.

5. Não é que estamos a admitir, com o desenvolver do trabalho, a validade duma compensação de culpas. A nossa pretensão é esclarecer que a conduta da vítima pode interferir no exame da imputação ao tipo objetivo, justificando a importância em analisá-lo para atribuir penalmente o fato ao autor.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

a observância de determinados requisitos. De modo contrário, toda a atividade perigosa, como um rapel, um *rafting* ou um voo de asa-delta deveria ser qualificada como delitiva.

Portanto, consistindo a autonomia numa projeção do bem jurídico individual, permite-se ao indivíduo autorresponsável organizar livremente o seu âmbito vital, desde que não atinja os bens jurídicos de terceiros e não concorra nenhuma circunstância que o limite no livre desenvolvimento de sua personalidade.

3. A imputação ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima

Cada pessoa tem o direito de organizar o seu âmbito vital da maneira que reputar adequada, a partir daquilo que considera o ideal para o desenvolvimento da sua vida. Tudo o que acontece na esfera da vida privada do indivíduo compete, em princípio, única e exclusivamente a ele próprio. Noutras palavras, as decisões autônomas devem ser respeitadas, tendo em conta que o ordenamento jurídico o reconhece como alguém dotado da capacidade de autodeterminação. Por isso, aliado à intersubjetividade que lhe é inerente, o ser humano tende a organizar aspectos da sua vida em comunhão com as demais pessoas, no sentido de compartilhar ideias e acontecimentos com os seus semelhantes (cf. LÓPEZ DÍAZ, 2006, p. 142). Portanto, a vítima deve ser preferencialmente responsável pelas consequências oriundas dessa organização, na medida em que reflitam a escolha autônoma adotada (cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 488).

Nesse contexto, parece necessário delimitar os âmbitos de responsabilidade entre o autor e a vítima na organização conjunta de uma atividade. Por comportamentos praticados em contextos de organização conjunta compreenderemos aqueles casos em que a vítima empreende, juntamente com o autor, uma atividade com aptidão de lesionar o bem jurídico de sua própria titularidade (cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 463). Os casos agrupados nesse setor situam-se ao nível de análise do *comportamento típico*; noutras palavras, trata-se de uma categoria específica de exame do comportamento típico, com critérios específicos de delimitação (cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 496; FRISCH, 2004, p. 165 *et seq.*; SILVA JÚNIOR, 2010, p. 166).

O desenvolvimento da categoria tem a finalidade de elaborar regras específicas de delimitação do comportamento proibido, de modo a definir em que casos a conduta da vítima pode ser considerada autorresponsável e influir, doravante, na valoração da conduta do autor. A autorresponsabilidade, como dissemos, representa uma projeção da autonomia da vontade e, portanto, da capacidade de

autodeterminação. Desse modo, as consequências das decisões devem ser imputadas, em princípio, ao próprio sujeito que as tomou, desde que decorram de um ato de vontade livre e, em última análise, autônomo. Assim sendo, considerando tanto o interesse em atuar dos demais, quanto o interesse na liberdade e no desenvolvimento de uma atividade daqueles que possivelmente possam ser lesionados, parece inevitável reconhecer um âmbito de responsabilidade preferente da vítima (FRISCH, 2004, p. 170),[6] âmbito ao qual devem ser imputadas as consequências da atividade organizada em conjunto com outrem. A categoria proposta pode ser nomeada de *imputação ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima* (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 458),[7] que nada mais é do que uma concreção do (genérico) princípio de autorresponsabilidade (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 488).

Como o ideal de autonomia significa que o sujeito pode *cuidar dos seus bens*, a avaliação plena do alcance da conduta e a inexistência de limitações à capacidade decisória demonstram a inadequação em restringir a liberdade de ação de terceiros (FRISCH, 2004, p. 173-174). Da mesma forma que no paternalismo indireto, a proibição do comportamento de quem organiza a atividade em conjunto com a vítima seria considerada uma atitude paternalista (cf. GRECO; KASECKER, 2018, p. 135-136), inclusive em relação ao próprio sujeito a ser protegido, que pode demonstrar o interesse no comportamento do terceiro (FRISCH, 2004, p. 174), independentemente da exposição ao fator de perigo. Sendo o indivíduo capaz de decidir de modo responsável, não parece conveniente desenvolver, ao mesmo tempo, programas para protegê-lo de si mesmo. Pensar de modo contrário

6. Com a ressalva de que Frisch se refere, pelo menos na tradução espanhola, a um "âmbito de responsabilidade *exclusivo* da vítima". Preferimos o termo "âmbito de responsabilidade preferente", tendo em conta que será *preferível* atribuir à vítima as consequências da atividade, apenas quando preenchidas os critérios de delimitação do comportamento proibido, que na sequência do texto serão esboçados. Destarte, as exceções à regra geral não tornam esse âmbito de responsabilidade exclusivo. Com a mesma rubrica, cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 465.

7. Três são os requisitos enumerados por Cancio Meliá (2004, p. 89) para atribuir as consequências da atividade conjunta ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima: 1º) a atividade deve permanecer no âmbito da organização conjunta; 2º) a conduta da vítima não pode ser instrumentalizada pelo autor, por carecer da responsabilidade ou da base cognitiva necessária para ser considerada autorresponsável; 3º) o autor não pode ter um dever de proteção específico em relação aos bens da vítima. Não obstante tomarmos como base a estrutura do modelo teórico de Cancio Meliá, os critérios que elaboraremos não coincidirão na integralidade com a proposta do autor espanhol.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

colocaria manifestamente em dúvida a capacidade desse sujeito em adotar as suas decisões de maneira responsável; noutros termos, a pessoa seria tratada como se não fosse capaz de decidir responsavelmente (FRISCH, 2004, p. 175).

Portanto, segundo Feijóo Sánchez (2000A, p. 309-310), seria absurdo que o Direito protegesse os direitos individuais de cada um, ignorando a decisão ou a vontade livre do sujeito, de modo a violar o seu direito de autodeterminação. Isso poderia ter sentido, acrescenta o autor, em um Estado que tivesse por princípio a propriedade comunitária de todo o direito, relegando à liberdade um papel meramente secundário. Entretanto, esse modelo não tem sentido no Estado em que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da ordem pública e que reconhece a liberdade individual como valor superior do ordenamento jurídico. Acresçamo-lo que o Brasil se encaixa, pelo menos teoricamente, nessa definição de Estado, supondo a valorização da autonomia da vontade como fundamento da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir às pessoas o direito de livre organização do âmbito vital. Cabe-nos analisar, na sequência, os critérios operativos que darão concretude ao princípio de autorresponsabilidade na imputação ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima.

3.1. Requisitos da organização conjunta da atividade

Em primeiro lugar, a atividade organizada em conjunto entre o autor e a vítima deve estar inserida num contexto comum de mesmo significado objetivo. Isso pretende expressar que os fatores de risco envolvidos na organização da atividade devem ser conhecidos tanto pelo autor quanto pela vítima. Por conseguinte, ambos terão as suas respectivas incumbências no desenrolar do acontecimento, de modo que cada um dos envolvidos aporte um elemento de certa importância na execução da atividade. Tais aportes podem ser diversificados, podendo ir desde um simples ato comunicativo até a realização direta da atividade arriscada. No entanto, a significância comum do contexto fica a depender, sobretudo, da eleição e da assunção, pela vítima, dos variados elementos de perigo que a atividade a ser desenvolvida com o autor carregará. Portanto, o acréscimo de fatores de perigo que não foram objeto de prévia delimitação retira o significado objetivo em comum da organização conjunta. Deve haver uma congruência entre a atividade planejada e a atividade efetivamente praticada. Se isso não ocorrer, as consequências não poderão ser atribuídas ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima, de modo a indiciar a tipicidade do comportamento do autor (cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 472 e 2004, p. 92). Vejamos, na sequência, os critérios que permitem afirmar ou excluir a organização conjunta.

3.1.1. O controle dos fatores de perigo

Nas atividades perigosas desenvolvidas conjuntamente entre o autor e a vítima, deve haver uma *possibilidade compartilhada de controle dos fatores de perigo* entre ambos os envolvidos.[8] Critério que nos aproxima, de certa forma, daquele proposto por Luzón Peña (2010, p. 75-76), para quem o importante consiste em verificar se a vítima tem o controle do perigo, ainda que seja compartilhado com o autor. Em se tratando de relações sexuais, em que um dos parceiros é portador do vírus HIV e o fato é conhecido pelo outro, ambos têm a possibilidade compartilhada de controlar o fator de perigo, fazendo uso, por exemplo, do preservativo (cf. LÓPEZ DÍAZ, 2006, p. 147). No *Caso do transporte de eleitores*,[9] a vítima podia controlar a situação fática, bastando que ficasse sentada durante o percurso. Do mesmo modo, nos casos de consumo de drogas por meio de seringas, os envolvidos compartilham, em tese, o controle da situação de perigo, tanto em hipóteses de autocolocação do objeto na veia, quanto de permissão dada ao terceiro para aplicá-lo.

8. No âmbito das contribuições a uma autocolocação em perigo, Kasecker (2021, n. p.) orienta-se pelo critério do *domínio sobre o perigo*, que demanda verificar, no caso concreto, quem "pratica a conduta que desemboca num curso causal que conduz, de forma irrevogável, ao resultado lesivo (*point of no return*), ou, dito de outra forma, quem tem em suas mãos o acontecimento que conduz ao resultado lesivo ao bem jurídico". O critério parece ser proposto como forma de permitir a distinção entre os casos de auto e heterocolocação em perigo: "Se é a vítima quem tem esse domínio, trata-se de uma autocolocação em perigo; se é o autor quem o exerce, trata-se de heterocolocação em perigo".

9. O condutor *A* transportava eleitores, com a devida autorização da Justiça Eleitoral, em veículo destinado a transporte de cargas, qual seja um caminhão com carroceria aberta e sem grades laterais. No caminhão, foram instalados bancos para que os eleitores viajassem acomodados. A condução ocorreu em rota de estrada de chão. Em determinado momento, quando o veículo ainda estava em movimento, o eleitor *B*, embriagado, levantou-se para urinar, caminhando até a traseira do caminhão. No entanto, ele perdeu o equilíbrio, caiu e faleceu em consequência da queda. Nesse caso, o condutor do caminhão – *A* – foi absolvido em primeira instância. Em recurso de apelação, o Ministério Público alegou que o transporte das pessoas na carroceria do caminhão, em contexto de falta de segurança, configuraria hipótese de negligência, revelando-se suficiente para a condenação. O tribunal manteve a absolvição, considerando que, embora o veículo não fosse adequado para o transporte de passageiros, ele fora preparado para essa finalidade, respeitando a diligência cabida. Desse modo, a imputação foi afastada em face da autocolocação da vítima na situação de perigo, bem como por considerar que a conduta dela foi a causa exclusiva para o incremento do risco no resultado (TJMG, Apelação Criminal nº 2.0000.00.364972-1/000).

Não é preciso que a vítima controle *diretamente* o fator de perigo, bastando que tenha a possibilidade de influenciar, comissiva ou omissivamente, o desenrolar do processo causal. Noutras palavras, é suficiente que ela tenha a possibilidade de evitar, mediante um comportamento ativo ou omissivo, a futura lesão, ainda que a atividade seja executada diretamente pelo terceiro. No *Caso da queda da carroceria*,[10] por exemplo, a vítima poderia ter permanecido sentada durante o trajeto, conduta que não lhe exporia ao risco do desequilíbrio e da queda. Desse modo, ela teria controlado o fator de perigo em relação a si, não obstante a condução ter sido realizada pelo terceiro. Há um caso bastante semelhante julgado pelo TJMG, cujo raciocínio foi parecido com o nosso.

> "[...] observa-se que foi a vítima quem pediu para que o apelante lhe desse carona, insistindo para que fosse transportada em conjunto com outras amigas na carroceria da caminhonete Toyota. Ressalte-se que a prova testemunhal colhida nos autos informa que a vítima fora advertida que deveria manter-se sentada durante todo o trajeto, sendo esta a condição imposta pelo apelante para atender ao seu pedido. Entretanto, por livre e espontânea vontade, preferiu ficar em pé, pagando com sua própria vida pelo ato irresponsável. É certo que o transporte efetuado pelo apelante foi ilegal, como é certo também que se a vítima obedecesse as suas instruções de manter-se sentada, como

10. *A* estava em um bar, na companhia de alguns amigos. Ao deixar o local, alguns deles solicitaram carona. O veículo que *A* conduzia era uma caminhonete. Um dos amigos, *B*, subiu na carroceria do automóvel. *A* lhe pediu que não ficasse na carroceria, já que o local não seria seguro. Além disso, *B* estava embriagado. Mesmo assim, *B* permaneceu na parte contraindicada do veículo. Após deslocar-se por aproximadamente três quadras, *A* realizou manobra numa curva, momento em que *B* se desequilibrou, caiu e bateu a cabeça no asfalto, queda que resultou na sua morte. Não ficou comprovado se *A* conduzia o veículo em excesso de velocidade, ou se efetuou a curva de maneira brusca. Além do mais, *A* não possuía carteira nacional de habilitação. *A* foi condenado em primeira instância. No julgamento do recurso de apelação, o relator entendeu que *A* praticou uma conduta culposa, ao transportar a vítima na carroceria de sua caminhonete. Entretanto, o 1º Vogal abriu a divergência, considerando que o réu não teria superado o risco permitido, diante da não comprovação da imprudência na direção, além de haver autocolocação em risco pela vítima. Ademais, assentou que a falta de habilitação não consubstancia, por si só, a culpa. O 2º Vogal acompanhou o relator. O réu interpôs embargos infringentes. O relator do novo recurso entendeu correta a tese da autocolocação em risco, afirmando que, a despeito da infração administrativa (transporte na carroceria da caminhonete), não restou comprovada a conduta culposa do motorista. Ao final, a tese defensiva foi acolhida e o réu absolvido (TJMS, Apelação Criminal nº 0019667-76.2011.8.12.0001 e Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0019667-76.2011.8.12.0001-50000).

> fizeram as demais 'caroneiras', não haveria acidente porque nada aconteceu com as outras pessoas que também estavam na carroceria e não se levantaram. [...] Na hipótese dos autos, a vítima se colocou numa situação de risco, por livre e espontânea vontade, servindo o apelante apenas como instrumento de realização de sua conduta perigosa, pois, além de ter insistido para que fosse transportada na carroceria do automóvel, não seguiu as orientações para que se mantivesse sentada durante o percurso, levantando-se e vindo a perder o equilíbrio e cair, batendo a cabeça no chão e morrendo em virtude da lesão cerebral. O comportamento da vítima é que determinou a ocorrência do resultado lesivo e não a conduta do apelante não havendo que se falar em criação, por parte do acusado, de uma situação de risco não permitida, mas apenas em participação na conduta perigosa de outrem, no caso, a vítima" (TJMG, Apelação Criminal nº 307.366-7/2000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho).

Além do mais, deve haver uma *relação* entre a conduta arriscada da vítima e o perigo criado pelo autor, significando que ele não pode incrementar o risco básico que foi aceito pela vítima ao organizar a atividade, como poderia acontecer no caso de excesso de velocidade ou de manobra brusca ao realizar a curva (cf. TAVARES, 2016, p. 393). Ao fim e ao cabo, se, voluntariamente, a vítima tivesse permanecido em pé na carroceria da caminhonete, de tal modo que a queda resultasse do desequilíbrio, sem qualquer vínculo ao risco básico da condução, então o resultado deveria ser atribuído à sua esfera de responsabilidade preferente, independentemente da infração administrativa cometida pelo terceiro (arts. 230, II, e 235, ambos do CTB).[11]

11. O TJMS entendeu corretamente a função indiciária da norma redutora de perigo. Como destacou o Des. Dorival Moreira dos Santos, Relator dos Embargos Infringentes, "ainda que se considere que o embargante tenha desrespeitado o disposto nos arts. 230, II, e 235 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem sobre a condução de passageiros em compartimento de carga, entendo que o fato de ter cometido infração administrativa não é suficiente para imputar-lhe a morte ocorrida" (TJMS, *Embargos* Infringentes e de Nulidade nº 0019667-76.2011.8.12.0001-50000). Se bem vemos, no caso narrado sequer houve a superação do risco permitido, motivo pelo qual seria também possível resolver o caso pelos critérios do comportamento diretamente perigoso ao bem jurídico (cf. FRISCH, 2004). Isso porque o transporte irregular do passageiro, apesar de configurar infração administrativa, não implica a desaprovação automática da conduta, no sentido do crime de resultado. O comportamento do autor deve incrementar o risco de ocorrência do resultado, em comparação ao risco básico *ex ante* assumido, o que parece não ter acontecido no caso analisado. Dessa forma, o condutor não praticou uma conduta imprudente. De mais a mais, poderíamos resolver o problema de imputação, também, pelo critério da realização do risco. A estrutura do crime culposo demanda que

Além disso, o autor não pode adicionar, durante a prática da atividade, *fatores de perigo que não foram objeto de delimitação prévia na organização conjunta*. O momento de transmissão dos fatores de perigo deve ocorrer, em regra, antes do início da atividade. Desse modo, nos casos em que o autor adicionar elementos de perigo que não foram assumidos pela vítima, a organização perderá o significado objetivo em comum (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 492 e 1998, p. 128). Noutras palavras, o dano deve corresponder às consequências diretamente relacionadas ao(s) fator(es) de perigo anuído(s), e não a elementos adicionais, que não foram previamente delimitados (cf. CUNHA, 2013, p. 229; GARCÍA ÁLVAREZ, 1998, ps. 486 e 491). De modo contrário, a vítima acabaria sendo instrumentalizada, tendo em conta que o desenvolvimento da atividade escapa da sua liberdade decisória e da possibilidade de controle. Se assim ocorresse, as consequências não poderiam ser atribuídas à esfera de responsabilidade preferente da vítima, já que não corresponderiam à projeção da sua autonomia. Portanto, como regra, o autor pratica uma conduta típica ao adicionar fatores de perigo que não foram objeto de delimitação (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 472). De qualquer maneira, é possível que o fator de perigo adicional tenha origem em mero infortúnio, o que implica, à primeira vista, sua irrelevância para fins de delimitação da norma de conduta.

No *Caso do racha*,[12] por exemplo, a vítima aquiesceu à situação de perigo no momento em que decidiu acompanhar um dos condutores que participaram da

o resultado tenha sido produzido *pela* violação ao cuidado devido. No caso, o resultado apenas ocorreu devido ao comportamento descuidado da vítima, e não *pelo* fato de transportá-la na carroceria da caminhonete.

12. *A* e *B* decidiram realizar uma "corrida automobilística" – vulgo racha – em via pública. *C* acompanhou *A* como caroneiro. O motorista *A* conduzia o seu veículo logo atrás de *B* – ambos imprimindo velocidade excessiva –, quando, em determinado ponto da rodovia, acabou perdendo o controle do veículo e invadiu a pista contrária. Diante disso, colidiu contra o veículo conduzido por *D*, que transitava regularmente em sua mão de direção naquele momento. Em consequência do acidente, o caroneiro *C* faleceu. *A* e *B* foram denunciados pela morte de *C*, sendo-lhes imputada a prática de homicídio doloso (art. 121, CP), em coautoria. O júri desclassificou o homicídio doloso para o homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, CTB). Apesar disso, a juíza sentenciante reconheceu a culpa de ambos os motoristas e os condenou pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Em segundo grau, o tribunal manteve a condenação, também reconhecendo a violação ao dever de cuidado, considerando a excessiva velocidade empregada. O tribunal também assentou que, "mesmo que houvesse falta de cuidado da vítima ou culpa de terceiro, no máximo, cogitar-se-ia de concorrência de culpas, o que, no processo penal, não afasta a responsabilidade dos

competição. No entanto, o resultado foi produzido por um fator adicional de perigo, consistente na má execução da atividade pelo condutor do veículo. Noutros termos, embora fosse previsível, a vítima não consentiu no acidente, ou, o que nos parece mais correto, na manobra arriscada que desencadeou o acidente.[13] Além do mais, se bem vemos, ela não compartilhava a possibilidade de controlar a situação de perigo, o que lhe subtraiu a influência quanto ao desenvolvimento do processo causal. Afastar a imputação, neste caso, implicaria presumir a adesão da vítima ao resultado, o que, a despeito de sua autorresponsabilidade, não nos parece dogmaticamente correto.

3.1.2. Os desníveis de conhecimento

A existência de conhecimentos específicos ou superiores, imprescindíveis para a correta compreensão do significado e do alcance da situação de perigo acarreta, em casos de não transmissão à vítima, a exclusão do contexto comum de mesmo significado objetivo, de modo a configurar uma organização unilateral do autor (cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 570). Ao omitir as informações

autores do fato (art. 29, *caput*, do Código Penal), tendo seu agir culposo concorrido para a morte da vítima" (TJRS, Apelação Criminal nº 70056581796).

13. Assiste razão a Pierangeli (2001, p. 190) quando, embora em menção a suposto fático distinto, afirma que "o consentimento não seria válido, porque, aquele que consente em viajar em uma estrada sem condições de absoluta segurança, não consente na perda do controle sobre o veículo pelo seu condutor. E nem será relevante o consentimento prestado pelo conduzido ao condutor para que este imprima velocidade excessiva ao veículo para que possa demonstrar a sua habilidade, pois, em tal hipótese, compete ao condutor cercar-se das cautelas recomendáveis". Desse modo, dificilmente terá relevo o consentimento da pessoa em participar de um racha como caroneiro, já que, nesses casos, ela não compartilha o controle dos fatores de perigo, apesar de lhe ser previsível o resultado mortal. A resposta é distinta em se tratando de corrida automobilística não regulamentada. Exemplo: *A* e *B* realizam uma corrida em via pública, envolvendo aposta para saber quem chegaria ao ponto *X* mais rápido; *B* perde o controle do veículo e se acidenta. Nesse caso, *A* não praticou uma conduta típica de lesões corporais ou de homicídio, pressupondo que *B* tenha decidido participar, livre e conscientemente, da corrida. Há uma organização conjunta da atividade, circunscrita em contexto comum de mesmo significado objetivo, na qual *B* controlava o fator de perigo da condução em relação a si próprio. É claro que, para a validade da organização conjunta, não poderiam concorrer desníveis de conhecimento (p. ex., *A* emprestou o veículo a *B*, sem informar-lhe dos defeitos no sistema de frenagem), nem defeitos de responsabilidade da vítima (p. ex., *B* era menor de idade, ou aceitou participar da corrida em estado de embriaguez). O que não impede a punição pelo crime previsto no art. 308 do CTB.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

necessárias para o esclarecimento da situação de perigo, o autor coloca-se em posição de superioridade em relação à vítima. Noutras palavras, privá-la do conhecimento dos fatores de perigo implica instrumentalizá-la, tendo em vista que a conduta praticada sem a correta compreensão do significado e do alcance da atividade não pode ser considerada uma conduta autônoma e autorresponsável. Como bem destacou o Tribunal Supremo da Espanha (RC nº 5.052/1993), a assunção do risco pela vítima requer o conhecimento da sua existência. De todos os modos, não parece necessário que a vítima *saiba tudo*, bastando que ela tenha *conhecimento suficiente* para valorar e compreender, corretamente, os fatores de perigo envolvidos (cf. GRECO; KASECKER, 2018, p. 139; KASECKER, 2021, n.p). Portanto, como regra geral, a conduta praticada sem a devida informação dos fatores de perigo não pode ser atribuída à esfera de responsabilidade preferente da vítima.

No *Caso da seringa de heroína*,[14] a vítima possuía o conhecimento da situação de perigo na qual se envolveu, tanto que ela mesma solicitou a compra da droga. Desse modo, a consequência decorrente da organização conjunta que ela empreendeu com o autor deve ser atribuída à sua esfera preferente de responsabilidade.[15] Por outro lado, chegaríamos a uma conclusão diferente se o autor soubesse que a substância fornecida continha um grau elevado de pureza, com potencial lesivo superior àquele que a vítima supunha (cf. GRECO, 2013, p. 69). Além disso, mesmo que o autor não tenha o conhecimento do grau de pureza, o fornecimento da droga para a vítima parece conformar uma conduta típica, no sentido do crime de homicídio ou de lesões corporais culposas, tal como no *Caso*

14. "[...] a vítima, conhecida como drogado, não conseguia mais comprar seringas em farmácia alguma. Ela recorre, portanto, ao autor, o qual compra as seringas. Os dois se injetam da droga, adormecem, e depois só o autor acorda, a vítima não. Considerou-se que o autor não teria criado risco juridicamente desaprovado de homicídio, em razão de ter limitado-se a participar em uma autocolocação em perigo, com a seguinte ementa: 'Autocolocações em perigo queridas e realizadas de modo auto-responsável (sic) não estão abrangidas no tipo de um delito de lesões corporais ou homicídio, ainda que o risco a que a vítima conscientemente se expôs se realize. Quem provoca, possibilita ou facilita uma tal autocolocação em perigo não é punível por delito de lesões corporais ou homicídio'" (GRECO, 2013, p. 67).

15. O que não interfere – destaque-se – na eventual responsabilidade pelas infrações penais tipificadas na lei de drogas. Nas palavras de Frister (2009, p. 511), dado que "o risco de que se produza o resultado exigido no respectivo tipo tenha que ser juridicamente desaprovado, não importa a questão de se a causação da conduta, de quem se autocoloca em perigo, está proibida por razões jurídicas distintas" [tradução livre].

da entrega de heroína.[16] Isso porque o dever de cuidado interno exige que o agente reconheça a situação de perigo e as consequências previsíveis da atividade. Dessa forma, antes de realizar a entrega, o autor deveria averiguar a pureza da substância e prestar as devidas informações à vítima. Do contrário, como reconheceu o TS (RC nº 5.052/1993), o fato não poderia ser imputado à vítima, por não ter consciência do perigo extraordinariamente assumido. Por outro lado, a impossibilidade em reconhecer a pureza da substância não parece conformar um comportamento típico, pois implicaria uma extensão exagerada do dever de cuidado. Por fim, se a vítima for comunicada das verdadeiras condições da droga (*v.g.*, do seu grau elevado de pureza) e mesmo assim a consumir, as eventuais consequências devem ser atribuídas à sua esfera de responsabilidade preferente.

Além do mais, a consequência deve resultar do fator de perigo conhecido pelo autor e não transmitido à vítima. Significa dizer que, se o resultado decorrer de um perigo autônomo àquele omitido, o fato será, em princípio, atípico. Exemplo: *A* e *B* decidem realizar uma viagem de motocicletas; *A*, que é mecânico, empresta uma motocicleta para *B*; *A* sabe que a motocicleta está com defeitos nos freios, informação que não transmite a *B*; durante o trajeto, *B*, mesmo respeitando as regras de diligência, não visualiza um prego na estrada, prego este que crava no pneu dianteiro da motocicleta; o pneu está em boas condições de trafegabilidade, mas, devido ao contato com o prego, estoura; diante disso, *B* perde o controle da motocicleta, cai e sofre lesões corporais. Nesse caso, o fator de perigo que desencadeou o resultado não tem relação com o fator de perigo omitido. Noutras palavras, o acidente ocorreu devido ao prego solto na estrada, não tendo relação

16. "O acusado havia vendido à vítima uma determinada quantidade de heroína, que resultou ser de grande pureza, sem que o acusado conhecesse essa circunstância. A vítima morreu ao consumir a substância". "O tribunal de instância condenou o acusado por um delito contra a saúde pública, mas o absolveu do homicídio, afirmando que a conduta do acusado, ao desconhecer o alto grau de pureza da heroína, não carregava um risco distinto do inerente ao tráfico". A acusação recorreu ao TS. Este, por sua vez, rechaçou "a argumentação do tribunal de instância, afirmando que não há dúvidas de que a extraordinária concentração da substância vendida gera um risco de morte. Por outro lado, sustenta que o acusado estava obrigado a comprovar se as características da heroína que vendia se ajustavam ao habitual, no contexto da relação correspondente, já que o risco permitido, neste âmbito, deve ser determinado em atenção às expectativas do consumidor. Partindo da teoria da imputação objetiva, o TS chega à conclusão de que, neste caso, não existe uma autocolocação em perigo que pudesse excluir a imputação objetiva, já que as condutas dessa classe apenas permanecem fora do fim de proteção da norma se o sujeito que se autocoloca em perigo é consciente do risco ao qual se expõe" [tradução livre] (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 14-15).

com os defeitos nos freios. Poderíamos chegar a uma conclusão oposta se as lesões tivessem sido provocadas pelas falhas no sistema de frenagem.

Âmbito em que ainda podem ser incluídos os casos de *erro referente a pressuposto essencial da atividade*. É possível que o autor induza a vítima a erro, não lhe transmitindo o conhecimento de um pressuposto essencial, relativo ao desenvolvimento da atividade. Analogamente ao erro de tipo, que exclui o dolo nos casos de erro quanto a elemento constitutivo do tipo penal (art. 20, CP), o erro quanto a elemento constitutivo de uma atividade perigosa poderá afetar o seu significado objetivo em comum. Afinal, o conhecimento é o pressuposto da vontade, e não se pode *querer* –aqui entendido como liberdade para valorar a tomada de decisão – aquilo que é desconhecido (KURI, 2013, p. 67). Noutros termos, se um elemento é essencial a um objeto quando este, sem aquele, deixa de existir como tal (NADER, 2014, p. 96), o déficit cognitivo da vítima a respeito de elemento constitutivo da atividade perigosa retira o significado objetivo em comum da organização. A indução a erro subtrai a liberdade decisória da vítima, motivo pelo qual as consequências não lhe poderão ser atribuídas.[17]

À semelhança do consentimento, demanda-se um dever de esclarecimento acerca dos fatores essenciais dos perigos relacionados à atividade, que possam

17. Um ponto que pode ser mais problemático diz respeito à *invencibilidade do erro*, ou seja, se basta uma situação de erro vencível para descaracterizar a autorresponsabilidade da vítima, ou se isso apenas ocorre em casos de erro invencível. Para Angeli (2018, p. 151), "no que toca aos casos de erro vencível, entende-se que ele não desqualifica a autocolocação em risco. Nesta hipótese, o ofendido, embora possa adquirir uma adequada apreciação dos fatos, opta por não fazê-lo. É importante notar que não se pode afirmar que há qualquer dever do ofendido em agir de modo cauteloso em relação a si, incluindo-se em tal dever a obrigação de melhor informar-se sobre o risco a que se expõe com sua conduta. O fundamento da irrelevância do erro vencível não é a desídia do ofendido consigo mesmo. Em verdade, o erro vencível torna-se irrelevante, porquanto não afasta o caráter autônomo da conduta. Ao realizar conduta que dá origem a um risco sem a prévia verificação acerca de seus aspectos essenciais – sendo-lhe possível fazê-lo – o ofendido acaba por incluir em sua decisão de colocar-se em risco o desconhecimento de elementos fáticos do risco. Deste modo, passa a ser manifestação de sua autonomia a escolha por realizar a conduta sem procurar informar-se sobre os fatores ligados ao risco. Esta escolha do sujeito é exercício de sua autonomia e assim deve ser respeitada. Em outras palavras, o caráter vencível do erro é compreendido por sua autonomia e por isso não altera sua conduta como autocolocação em risco". De todos os modos, parece-nos que deve ser analisada a capacidade da vítima para compreender o significado e o alcance da atividade. Assim sendo, mesmo em caso de erro vencível, pode haver uma limitação ao princípio de autorresponsabilidade.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

influenciar a tomada de decisão da vítima. Na ausência momentânea de melhor critério, poderíamos verificar se um observador objetivo,[18] situado, agora, na posição da vítima, teria ou não aceitado participar da atividade, caso fosse previamente informado, antes da prática da conduta, sobre o fator de perigo omitido. Se a resposta for negativa, isto é, diante do conhecimento do fator adicional de perigo omitido, a vítima não teria anuído à prática da atividade, as consequências não podem ser atribuídas à sua esfera de responsabilidade preferente. Se pensássemos de maneira contrária, teríamos uma organização derivada de erro, o que não corresponde a um contexto comum de mesmo significado objetivo. Desse modo, estende-se ao omitente da informação o dever de garantia, por ter criado o risco de ocorrência do resultado (art. 13, § 2º, *c*, CP). O *Caso da entrega de heroína* poderia implicar a responsabilidade por homicídio doloso, se, por exemplo, o agente tivesse conhecimento da pureza da droga e aceitasse o resultado morte (hipótese de dolo eventual), ou por homicídio culposo, se o agente, a despeito do particular conhecimento da natureza da droga, tivesse confiado que a ingestão não produziria um efeito letal à vítima (hipótese de culpa consciente).

Além do mais, no interstício do milênio, o Direito Penal se ocupava com problemas de imputação decorrentes da transmissão do vírus HIV. Dentre as incontáveis hipóteses de duvidosa imputação, esclarece-nos D'Avila (2020, p. 73),

18. Talvez nem seja preciso recorrer ao observador objetivo, se se tratar, *v.g.*, de lesão corporal, pois a própria vítima poderá esclarecer se, mesmo com o conhecimento do fator de perigo omitido, ela teria aderido, ou não, à atividade. Mas isso não deixa de ser – admitamo-lo – contraditório, tendo em conta que o crime de lesão corporal dolosa leve (art. 129, *caput*, CP), bem como o crime de lesão corporal culposa, tanto na modalidade de prevista no CP (art. 129, § 6º), quanto na direção de veículo automotor (art. 303, CTB), somente procede mediante representação do ofendido, por força do art. 88 da Lei 9.099/1995. Desse modo, se o processo teve início, é sinal de que a vítima exerceu o direito de representação criminal, o que pressupõe a sua vontade em relação à responsabilização criminal do ofensor. Além do mais, os crimes mencionados são de menor potencial ofensivo (desconsiderando as causas de aumento de pena da lesão culposa na direção de veículo automotor), motivo pelo qual estão sujeitos à compensação civil dos danos, à transação penal e à suspensão condicional do processo (arts. 74, 76 e 89, Lei 9.099/1995, respectivamente). O crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor não dependerá de representação, nem se sujeitará à compensação civil e à transação penal, se o agente estiver sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; ou transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) (art. 291, § 1º, CTB).

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

> "questionava-se acerca da responsabilidade penal do transmissor nos casos em que a vítima do contágio tinha pleno conhecimento da condição de saúde do seu parceiro e, de forma livre e consciente, submetia-se a relações sexuais desprotegidas, acabando por contrair a doença e vir a óbito".

Seguindo a exposição de D'Avila, seria possível imputar a morte ao responsável pela transmissão? Os tribunais superiores brasileiros procuraram respostas ao problema recorrendo, num primeiro momento, ao *tipo subjetivo*, com a expressão mais nítida encontrada em trecho do voto do então Min. Ayres Britto, do STF, proferido no HC nº 98.712/SP. Di-lo que, "fosse o propósito do agente apenas transmitir o vírus do HIV, o crime seria o do art. 131 do CP; fosse a intenção do réu ofender a integridade física da vítima, o delito seria o do inciso II do § 2º do art. 129 do CP", e, por fim, "fosse o intento do autor da ação matar as vítimas, estaria configurado o homicídio (tentado ou consumado)". O STJ (HC nº 9.378/RS), por sua vez, já decidiu que, "em havendo dolo de matar, a relação sexual forçada e dirigida à transmissão do vírus da AIDS é idônea para a caracterização da tentativa de homicídio", cabendo ao tribunal do júri, por força do princípio *in dubio pro societate*, decidir a respeito da capitulação legal do fato. Em 2012, o STJ (HC nº 160.982/DF) novamente se deparou com um caso de transmissão sexual do vírus HIV. Na ocasião, a relatora, Min. Laurita Vaz, capitulou o fato como lesão corporal qualificada, mencionando, em argumento *obiter dictum*, que o conhecimento da vítima a respeito da contaminação do parceiro sexual não elidiria a punição, sendo inválido o seu consentimento, em razão da indisponibilidade do bem jurídico tutelado, qual seja a integridade corporal.

A opção metodológica em alçar o tipo subjetivo como ponto referencial de imputação não parece a mais adequada, devendo ceder a sua primazia à filtragem objetiva. Cenário a projetar um contexto comum de mesmo significado objetivo, que implica atribuir as consequências à esfera de responsabilidade preferente da vítima, nos casos em que ela tenha o conhecimento sobre a condição de saúde do(a) parceiro(a) e consente, de maneira autorresponsável, na prática da relação sexual. Ao mesmo resultado chegamos aos casos em que ocorre o compartilhamento de seringas para injetar drogas: se um dos envolvidos, plenamente responsável, sabe que o outro participante está contaminado, e, ainda assim, aceita utilizar a mesma seringa, o comportamento do sujeito que facilitou a autocolocação em perigo é atípico (cf. GIMBERNAT ORDEIG, 2005, p. 787-788; SCHMIDT, 2002, p. 226). Em ambos os casos, não há uma conduta de renúncia ao bem jurídico (SILVA DIAS, 2004, p. 31). O que ocorre é uma *exposição à situação de perigo*, já que a doença pode nem chegar a ser transmitida; afinal, o perigo apenas traduz um juízo de possibilidade. Portanto, ao não concretizar o parâmetro de

necessidade de tutela, por não interferir negativamente na autonomia da vítima, o comportamento do autor não pode ser considerado típico.

Por outro lado, a omissão do parceiro sexual contaminado em informar sobre a condição que lhe acomete, conforma, em tese, a tipicidade objetiva, por controlar por inteiro, segundo Silva Dias, o processo de transmissão do vírus. Desse modo, "não se pode falar aqui em consentimento ou assunção do risco pela vítima porque falta a esta o mínimo de conhecimento da condição do autor para que ao seu comportamento possa ser atribuído esse significado" (SILVA DIAS, 2004, p. 32). Se bem vemos, o tipo penal a que a conduta pode se amoldar é o de lesões corporais gravíssimas, das quais resulta enfermidade incurável (art. 129, § 2º, II, CP). Se o vírus não for transmitido, parece-nos que há tentativa de lesões corporais (cf. SCHMIDT, 2002, p. 232). Pode acontecer que a pessoa infectada adote as cautelas em princípio idôneas para evitar o contágio, como o uso de preservativo, mas sem informar o(a) parceiro(a) acerca da doença. Se bem vemos, o agente prudente diria que há uma possibilidade de dano, já que pode ocorrer o rompimento do preservativo. Dado com o qual deve contar o eventual transmissor, abstendo-se de praticar a conduta, até porque o desnível de conhecimento não permite atribuir à vítima as consequências da atividade. Desse modo, por não agir com dolo de lesão, ao autor deve ser imputado o crime de lesões corporais culposas, caso ocorra o contágio (art. 129, § 6º, CP) (cf. SCHÜNEMANN, 1998, p. 240). Ademais, o conhecimento da doença que acomete o parceiro sexual é irrelevante nos casos em que a conduta da vítima não for responsável (cf. SCHMIDT, 2002, p. 227). Exemplo: a vítima sabe que o autor é soropositivo, mas ele a coage à prática das relações sexuais, sem o uso de preservativo. Nesse caso, há uma conduta típica praticada pelo autor, não só no sentido do delito de lesões corporais, mas também relativa ao crime contra a dignidade sexual (cf. ROXIN, 2013, p. 16-17).

3.1.3. A existência de deveres de garantia

A organização de determinadas atividades exige, muitas vezes, que um dos envolvidos assuma determinados deveres de garantia, com a finalidade de evitar resultados prejudiciais aos bens jurídicos da vítima. De acordo com Cancio Meliá (1997, p. 505), a posição de garantia surge quando o ordenamento jurídico estabelece regras especiais, a partir das quais corresponde, a um dos sujeitos envolvidos, uma especial obrigação de tutela em relação aos demais intervenientes na execução da atividade. Ao assumir a posição de garante, é imposto ao agente o dever de agir para evitar o resultado, dever este que incumbe, entre nós, a quem tenha por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma,

assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; ou, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (art. 13, § 2º, CP). Em geral, ocupando o sujeito a posição de garante numa atividade perigosa organizada conjuntamente, as eventuais consequências não poderão ser atribuídas ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima.

Entretanto, a conduta do garante apenas será típica, segundo Porciúncula (2014, p. 275), quando ele tenha assumido essa posição *precisamente em razão da ausência de responsabilidade do sujeito "vigiado"*, já que, em tais casos, não é possível interpretar tal conduta como uma contribuição ao livre desenvolvimento da personalidade. No particular caso da *ingerência* (art. 13, § 2º, *c*, CP), "o dever de atuação para evitar o perigo deriva" – de acordo com Busato (2015, p. 299) – "de ser a pessoa a única que domina os meios de controle do risco e não precisamente porque tenha atuado no sentido da criação da situação arriscada". Dessa forma, segundo Roxin (2007, p. 158), não se configura a posição de garantia nos casos em que o perigo provocado pela ação precedente desemboque, unicamente, no âmbito de responsabilidade de quem o provocou. No *Caso da seringa de morfina*,[19] por exemplo, não incumbia ao autor dos fatos o dever de agir para evitar o

19. *A* e *B*, namorados, estavam num bar, local em que consumiram bebidas alcoólicas. Passado certo tempo, decidiram retornar para casa e, ali chegando, injetar, por intermédio de uma seringa, morfina em seus corpos. A mulher, *B*, acabou morrendo, em decorrência da droga injetada em suas veias. No processo, não ficou comprovado se *A* aplicou a droga em *B*, ou vice-versa, ou se eles injetaram a seringa, pessoalmente, no próprio corpo. O perito concluiu que a punção venosa foi realizada sem violência, ou seja, por vontade própria, havendo o interesse da pessoa em inserir a seringa. Além disso, de acordo com o laudo pericial: não houve indícios que a vítima tenha sido forçada ou influenciada a ingerir bebida alcoólica e a fazer uso de morfina; *A* e *B* consumiram a droga de forma espontânea; o álcool aumentou o risco de overdose e de morte, ao ser misturado com a morfina. Por fim, *A* e *B* já consumiam morfina há, praticamente, quatro meses antes da ocorrência do fato. Em primeiro grau, o autor dos fatos – *A* – foi denunciado por homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, e pronunciado. Na decisão de pronúncia, a magistrada considerou que *A* assumiu o risco de causar a morte de *B*, "ao supostamente preparar e/ou aplicar-lhe quantidade não-determinada de morfina, haja vista que tal hipótese não foi descartada pelo próprio réu (que não se lembra se aplicou ou não a droga) e nem pela perícia". Além do mais, com base no princípio *in dubio pro societate*, entendeu que caberia ao júri decidir a respeito do dolo, diante da dúvida existente a respeito de quem teria aplicado, efetivamente, a droga em quem. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, requerendo a reforma da decisão. O Tribunal limitou-se a discutir o elemento subjetivo, concluindo que, no caso, não houve dolo eventual, tratando-se de crime culposo. Diante disso, determinou a remessa dos autos ao juízo competente, para julgamento do caso e eventual análise das teses da

resultado, pois a vítima agiu responsavelmente e tinha, salvo melhor juízo, a possibilidade de controlar a situação de perigo. Não obstante, permanece intacta a imputação pelo crime de omissão de socorro, majorado, no caso específico, pelo resultado morte (art. 135, parágrafo único, CP), além do eventual crime tipificado na lei de drogas.

As posições de garantia mencionadas podem advir, por exemplo, da relação de tutela incumbida ao autor, em virtude da direção que ele assume ao executar a atividade. Segundo Cancio Meliá (1997, p. 507), existem determinados âmbitos de relação nos quais a organização conjunta de uma atividade geradora de perigo é desenvolvida a partir da direção ou da supervisão dos sujeitos intervenientes e no interesse deles. Em tais setores, o ordenamento jurídico pode atribuir certas funções de tutela ao responsável pelo empreendimento em relação aos seus subordinados, quando estejam sujeitos à prática de condutas arriscadas. As atividades laborais parecem refletir tal possibilidade (cf. GÓMEZ RIVERO, 2014, p. 125). Com efeito, o empregador é obrigado a assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º, *caput*, CLT), incluindo-se, aí, os riscos de acidentes de trabalho dos seus empregados. Portanto, o empregador parece assumir a posição de garante, devido à obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (art. 13, § 2º, *a*, CP), decorrente, em grosso resumo, do dever de prevenção de acidentes no ambiente de trabalho (cf. LASCURAÍN SÁNCHEZ, 2006, p. 44). Diante disso, até que ponto o empregador pode ser responsabilizado penalmente pelas lesões ou, inclusive, pelas mortes dos seus empregados, decorrentes de acidentes laborais?[20]

---

contribuição à autocolocação em perigo ou da heterocolocação em perigo consentida (TJCE, Ação penal nº 0147530-07.2016.8.06.0001 e TJCE, Recurso em Sentido Estrito nº 0147530-07.2016.8.06.0001).

20. Antes mesmo desse primeiro questionamento, deveríamos verificar *quem* é a pessoa que se encontra na posição de garante. Afinal, a delimitação dessa posição é bastante diversa se compararmos, p. ex., uma empresa familiar de serralheria, administrada por uma única pessoa e que conta com cerca de dez funcionários, a uma indústria multinacional. Nas estruturas empresariais simples, p. ex., existe um superior hierárquico (um empresário individual ou um administrador) que dirige e coordena os sujeitos a ele subordinados, sendo ele o único que detém o poder de mando e de decisão da empresa. Caso em que a identificação do garante pode ser considerada mais simples quando comparada a estruturas empresariais complexas (médias e grandes empresas), nas quais a gestão empresarial geralmente é estratificada, além de apresentar maiores níveis de impessoalidade, já que as tarefas são atribuídas a diversos setores e a diversos responsáveis, podendo haver uma cadeia de delegações em tal âmbito (SILVA SÁNCHEZ, 2016, p. 92-93). Como bem observa Lascuraín Sánchez (2006, p. 45-47), "o titular da

A organização da atividade empresarial é responsabilidade do empregador. As prerrogativas da liberdade organizacional têm, como correlatas, as imposições de velar pelo cumprimento das regras de segurança no trabalho, o que independe, em regra, das possíveis condutas geradoras de risco dos próprios trabalhadores (CANCIO MELIÁ, 1997, p. 508). Isso decorre da assimetria da relação de trabalho, marcada pela posição de superioridade hierárquica do empregador em relação ao empregado. Destarte, as normas redutoras de perigo no ambiente laboral têm por escopo promover, ainda que indiretamente, uma maior paridade na relação laboral. Afinal, o princípio da proteção, característico das relações de trabalho, tem o objetivo de "retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho" (DELGADO, 2019, p. 233). Dessa forma, sendo obrigatório o controle dos fatores de perigo, as regras gerais de delimitação dos âmbitos de responsabilidade entre autor e vítima sofrem restrições. Diante disso, a conduta arriscada da vítima não poderá ser atribuída, em princípio, ao âmbito de responsabilidade preferente (cf. CANCIO MELIÁ, 1997, p. 509-510; GIMBERNAT ORDEIG, 2019, p. 67).

A CLT impõe às empresas e, consequentemente, aos empregadores, o dever de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" e "instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais" (art. 157, I e II, CLT; deveres também requeridos pelo art. 19, §§ 1º e 3º, da Lei 8.213/1991). Uma das medidas de prevenção consiste no uso de equipamento de proteção individual (EPI), definido pela NR 6 como "todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho". Nos casos de trabalho insalubre, p. ex., a CLT estipulou que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de EPI ao trabalhador (art. 191, II, CLT). Portanto, o

empresa, frequentemente uma massa de acionistas, quase nunca observará o seu dever diretamente, mas, sim, por intermédio da delegação a outras pessoas, que, por sua vez, delegarão parte de suas funções" [tradução livre]. Um dos efeitos mais evidentes dessa delegação consiste em gerar um dever de segurança novo à pessoa delegada, o que não dispensa o delegante de deveres residuais de vigilância em relação ao delegado. A precisão do dever de vigilância do delegante em relação ao delegado deve atender ao tipo de atividade – quanto maior o risco, mais intensa deverá ser a supervisão – e às características pessoais do delegado – qualificação e experiência. Os requisitos da delegação consistiriam, basicamente, na liberdade tanto dessa delegação quanto da respectiva assunção, da seleção adequada e da atribuição de domínio. Com isso, há uma geração de deveres de garantia.

empregador é obrigado a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (item 6.3 da NR 6 e art. 166 da CLT). Desse modo, se o empregado sofrer um acidente de trabalho que resulte em lesão corporal ou morte, em decorrência da falta de EPI adequado a evitar a situação de risco, a sua autoexposição ao perigo não exime o empregador pelo resultado ocorrido.

Entretanto, pode acontecer que o empregador forneça o EPI adequado, mas o empregado decida, simplesmente, não utilizá-lo, daí resultando um acidente laboral. Em tais situações, parece-nos que conformar o comportamento típico do empregador implicaria uma extensão exagerada do dever de cuidado. Deve-se evitar, conforme Tavares (2016, p. 319), "qualquer extensão exagerada das exigências de cuidado, quando seja absolutamente impossível o seu reconhecimento ou este ultrapasse a medida do que pertence à experiência geral da vida diária". Desse modo, o empregador pode confiar que o empregado fará uso do EPI fornecido, tanto é que constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa (art. 158, parágrafo único, *b*, CLT). Como nos esclarece Feijóo Sánchez (2000B, p. 69-70), o empregador tem a obrigação de adotar os cuidados necessários em relação aos seus trabalhadores, mas não de tratá-los como pessoas incapazes.[21] Afinal, as regras gerais de cuidado e as medidas de segurança no trabalho já foram pensadas para superar as "incapacidades parciais" do trabalhador.[22]

21. Deve-se lembrar da vedação, explicitamente reconhecida na CF (art. 5º, XXXIII), do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos trabalhadores menores de idade. As lesões corporais ou, até mesmo, a morte do trabalhador menor de idade, ocorrida em quaisquer das condições mencionadas, não exonera o empregado, em princípio, da responsabilidade penal, mesmo que ele tenha fornecido e instruído o uso do EPI adequado. Afinal, a própria legislação estabeleceu limites para o trabalho do menor, limites estes de observância e cumprimento obrigatórios pelo empregador.

22. Obviamente, o fornecimento de EPI é apenas uma das diversas medidas redutoras de perigo nas relações empregatícias. Além do mais, fornecer o equipamento simplesmente por fornecer, sem explicar aos trabalhadores a maneira correta e as demais cautelas no respectivo uso, não significa cumprir, automaticamente, o dever de diligência imposto. Nesse sentido, "[...] é legítimo confiar num sujeito na medida em que se lhe proporcione, previamente, os conhecimentos e as informações necessárias para que ele possa atuar de maneira diligente (isto é, de acordo com tais conhecimentos e informações). Por isso, e em relação com a responsabilidade do empresário, a conduta descuidada da vítima deveria ser tomada em conta, ao menos num primeiro plano de avaliação, no momento de dar concretude ao dever 'relacional' de vigilância do próprio garante, acudindo ao critério de previsibilidade (*ex ante*) do resultado em concreto e conforme ao denominado 'princípio de confiança" [tradução livre] (PERIN, 2016, p. 24).

A *Corte di Cassazione* italiana julgou um caso em que o trabalhador, por esquecimento ou desatenção, não apertou corretamente o cinto de segurança, motivo pelo qual caiu do andaime e sofreu lesões corporais. O empregador havia informado adequadamente aos trabalhadores acerca dos possíveis riscos do trabalho, além de fornecer-lhes os equipamentos de segurança prescritos pela legislação protetiva em matéria de trabalho, cumprindo, assim, os deveres cautelares. Diante disso, a Corte considerou que o comportamento omissivo do trabalhador (não ter apertado o cinto de segurança) configurou uma causa superveniente que determinou o evento lesivo (cf. VENTUROLI, 2015, p. 245). Quanto a nós, chegaríamos à mesma conclusão que a Corte, qual seja a atipicidade, mas por via distinta. De acordo com a categoria que até aqui foi desenvolvida, o empregador não praticou um comportamento típico, no sentido do crime de lesões corporais, em razão da conduta descuidada da vítima, que, de maneira voluntária, submeteu-se à situação de perigo. Por isso, as consequências deveriam ser atribuídas à sua esfera preferente de responsabilidade.

3.2. Os defeitos de responsabilidade da vítima

Um dos requisitos para a validade da organização conjunta é a *responsabilidade da vítima*, tendo em conta que o pleno conhecimento das circunstâncias fáticas pressupõe que ela esteja "em condições de discernir e de valorar *ex ante* o perigo ao qual se submete" (Corte Suprema de Justicia, Colômbia, Recurso de Casación nº 36.842, tradução livre). Como esclarece Cancio Meliá (1997, p. 570), a atribuição das consequências ao âmbito de responsabilidade preferente da vítima dá-se mediante a afirmação da sua especial responsabilidade no cuidado com os próprios bens. Desse modo, se constatarmos que, na realidade, a vítima não agiu responsavelmente, o que significa, em última análise, que a sua conduta não foi livre e voluntária, então o resultado não poderá ser atribuído à sua esfera de preferência. Afinal, a decisão tomada pela vítima deve corresponder à projeção da sua autonomia, que constitui "uma condição necessária da responsabilidade, da capacidade de comprometer-se consigo mesmo e com os outros" (VÁZQUEZ, 2013, p. 241). Assim, a autoexposição da vítima ao perigo, assumida em momento de ausência de responsabilidade, implica reconhecer uma organização unilateral do autor. Portanto, analogamente aos entraves do romance proibido entre Brás Cubas e Virgília, não podem concorrer fatores que tolham a *expansão da vontade* da vítima.[23]

23. "Empunhara o binóculo da imaginação; lobrigava, ao longe, uma casa nossa, uma vida nossa, um mundo nosso, em que não havia Lobo Neves, nem casamento, nem moral, nem nenhum outro liame, que nos tolhesse a expansão da vontade" (ASSIS, 2012, p. 103).

Seguem-se as regras do consentimento para aferir se a conduta da vítima foi responsável.[24] A organização da atividade conjunta com outrem demanda a capacidade de decidir autonomamente, de projetar externamente a autonomia da vontade através da conduta, o que é fundamental para validar o consentimento. Portanto, o sujeito deve ser *capaz de compreender o significado e o alcance dos fatores de perigo e das possíveis consequências da atividade*, permitindo-lhe autodeterminar-se e agir responsavelmente. A exposição autorresponsável da vítima à situação de perigo implica reconhecer, em regra, a ausência de conduta típica daquele que organizou a atividade em conjunto com ela. Por outro lado, faltando os requisitos que concretizam as exigências do agir autônomo, a exposição da vítima ao perigo não implicará, automaticamente, o desaparecimento da tipicidade da conduta do autor. Encontramo-nos perante uma valoração paternalista moderada ou suave, que autoriza limitar, em razão do contexto fático, a liberdade do sujeito.

3.2.1. Limitação à capacidade decisória em razão da idade

O CP brasileiro não estabelece uma idade mínima para consentir, na medida em que tampouco regulou o consentimento em si. Diante disso, alguns autores equipararam a idade mínima para consentir ao marco etário da imputabilidade penal, ou seja, aos 18 anos de idade (art. 27, CP) (cf. GRECO, 2004, p. 99; PIERANGELI, 2001, p. 137; QUEIROZ, 2015, p. 356). No entanto, a capacidade para consentir difere da capacidade de imputabilidade penal. A primeira "se refere à competência para usufruir dos próprios bens jurídicos e exercer o direito à autodeterminação, e, com isso, de ser *sujeito passivo* de um ato praticado por terceiro, em consonância com a sua vontade" (SIQUEIRA, 2019, p. 230). Adaptando ao nosso contexto de fala, relaciona-se à capacidade que deve ter o sujeito para organizar e participar de uma atividade perigosa com terceiro, de modo que a escolha adotada corresponda a uma projeção da sua autonomia. Por outro lado, a capacidade para

24. Destaque-se que a adoção das regras do consentimento não é ponto pacífico na doutrina. Adotam-nas, por exemplo, Amelung, Degener, Freund, Frisch e Walther; por outro lado, adotam as regras da culpabilidade, entre outros, Cancio Meliá, Dölling, Roxin e Rudolphi (cf. GRECO, 2013, p. 70, notas n. 138 e 139). Tavares (2016, p. 388), por sua vez, sustenta que "a opção por uma série de regras depende do caso concreto", devendo seguir "uma orientação que seja mais próxima do fator que desencadeou a causalidade". Reputamos mais adequada a adoção das regras do consentimento pela aproximação que elas têm com a autonomia e, consequentemente, com os limites de disposição ou, como se aborda neste trabalho, de exposição do bem jurídico aos perigos de determinada atividade.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

cometer uma infração penal diz respeito a um fundamento político-criminal, eleito pelo legislador e relativo à exigência de reprovação pessoal pelo injusto praticado, para que assim a liberdade do sujeito possa ser restringida (SANTOS; NETO; SOUZA, 2011, p. 38).

Outra proposta pretende equiparar a idade mínima para consentir à faixa etária da capacidade civil. Contudo, a capacidade para realizar negócios jurídicos, em regra, não é decisiva na determinação da capacidade para consentir, a qual demanda o exame, no caso em concreto, da capacidade [de entendimento e] de juízo necessária do lesionado (MEZGER, 1958, p. 165). Trata-se de uma *capacidade situacional*, que depende do grau de maturidade fática do envolvido (SIQUEIRA, 2019, p. 231-232). Dessa maneira, é possível que um adolescente tenha a maturidade suficiente para organizar e participar de uma atividade perigosa com outrem. Nesses casos, o objeto de avaliação é a *capacidade de discernimento*, que abrange a compreensão da essência, do significado e da extensão dos fatores de perigo ínsitos à atividade (cf. FIGUEIREDO DIAS, 2007, p. 483). Além disso, a decisão deve constituir "a autêntica expressão de sua liberdade e autodeterminação" (SIQUEIRA, 2019, p. 232-33).

O ordenamento jurídico confere múltiplos graus de competência aos menores de dezoito anos. A CF faculta ao menor púbere, por exemplo, o direito ao voto (art. 14, § 1º, II, *c*), considerando-o apto ao exercício da soberania popular e da escolha dos respectivos representantes. A legislação civil permite que os menores púberes contraiam vínculo conjugal pelo casamento, desde que assistidos pelos seus representantes (art. 1.517, CC). Noutras palavras, a lei entende que os adolescentes compreendidos pela faixa etária dos dezesseis aos dezoito anos têm a capacidade de autodeterminar a vida conjugal, o que supõe, certamente, um mínimo de responsabilidade. Além do mais, a CF garante o direito à relação de emprego ao menor púbere, e, ao impúbere, a partir dos quatorze anos, o trabalho na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII), assim como o ECA (art.60) e a CLT (art.403). A idade mínima para o trabalho, na condição de aprendiz, coincide com a idade mínima que o legislador estabeleceu para a autodeterminação sexual (art. 217-A, CP), ou seja, catorze anos. Diante disso, antes de completar essa idade, o legislador presumiu que há uma capacidade incompleta de entendimento e de juízo, faltando, às crianças e aos adolescentes com menos de catorze anos, a capacidade plena de autodeterminação.

De mais a mais, nas recentes alterações do art. 122 do CP, o legislador fixou um juízo mais acentuado de censura, mediante a duplicação da pena, nos casos em que a vítima seja menor de idade (art. 122, § 3º, II, CP). Já nos §§ 6º e 7º do art. 122, o legislador positivou hipóteses de autoria mediata, remetendo a

imputação aos crimes de lesões corporais gravíssimas ou de homicídio, em casos de indução, instigação ou auxílio material ao suicídio de pessoas com menos de catorze anos de idade. O art. 122 do CP impõe limites à liberdade de disposição do bem jurídico, tendo em vista que mesmo o consentimento de alguém responsável não afasta a imputação. No entanto, a conformação típica desse crime, na modalidade simples e nas situações agravadas pelo § 3º, presume a autorresponsabilidade da vítima, o que não ocorre nas situações em que ela ainda não tenha completado os catorze anos. Noutras palavras, o legislador considera que o menor de catorze não tem a capacidade de compreender o significado e o alcance da conduta suicida ou de automutilação, motivo pelo qual previu a punição do participante como autor mediato da morte ou das lesões provocadas. Portanto, em interpretação *a contrario sensu*, o adolescente com mais de catorze anos teria a capacidade mínima de compreender o ato de disposição e agir de maneira autorresponsável.

Diante disso, a criança e o adolescente menor de quatorze anos ainda não apresentam a capacidade de compreender o significado e o alcance do ato de disposição do bem jurídico, de tal modo que o consentimento prestado pelas pessoas compreendidas nesta faixa etária é, em regra, inválido. Por conseguinte, os menores de quatorze anos não estão autorizados a organizar e a participar de uma atividade perigosa com terceiro, motivo pelo qual a autoexposição ao risco não produzirá efeitos exoneratórios em relação ao autor (cf. SANTOS, 2005, p. 193). Dessa maneira, presume-se responsável, a partir das valorações legislativas que nos conduziram até aqui, a conduta do maior de catorze anos, presunção esta que é, no entanto, relativa. Se bem vemos, a faixa etária indicada constitui um elemento formal de demarcação da capacidade, o que demanda complementá-lo materialmente, tendo como vetor a possibilidade fática de compreensão do significado e do alcance da decisão, identificada com a *capacidade situacional*.

3.2.2. Limitação à capacidade decisória em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado

Em princípio, restringe-se a possibilidade das pessoas acometidas por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado em organizar, validamente, uma atividade perigosa com outrem. Encontramo-nos diante de uma situação de paternalismo moderado, que justifica a proteção em virtude da capacidade incompleta de autodeterminação. Se bem vemos, a aplicação analógica das regras da culpabilidade conduziria ao mesmo ponto de chegada que as

regras do consentimento. Diante disso, parece que não há objeção em recorrer ao art. 26 do CP, que declara a inimputabilidade do

> "agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato [leia-se, caráter arriscado do fato] (ANGELI, 2018, p. 213) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Adaptando-o ao nosso contexto de fala, a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao privar o sujeito da capacidade fática de compreender o significado e o alcance dos fatores de perigo, caracterizam defeitos de responsabilidade, que retiram a voluntariedade da autoexposição da vítima ao risco.

Embora as regras do art. 26 do CP permitam uma aproximação em termos valorativos, elas não constituem causas automáticas de exclusão da capacidade decisória. Do mesmo modo que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, o art. 26 do CP refere-se à capacidade de compreensão do injusto. Ao organizar uma atividade perigosa em conjunto com outrem, importa verificar se a vítima compreendia o *alcance* e o *significado* da sua autoexposição ao perigo; trata-se, pois, de uma *capacidade situacional* (cf. ANGELI, 2018, p. 103-104). De acordo com Siqueira (2019, p. 235), essa incapacidade é relativa, por referir-se à habilidade intelectual do indivíduo em compreender o significado da atividade a ser desenvolvida e avaliar as suas possíveis consequências, o que atesta a necessidade de analisar as circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, o exame da (in)capacidade possuiria um caráter clínico e somente poderia ser realizado por um médico, preferencialmente psiquiatra.

A capacidade situacional assume importância, por exemplo, nos casos de embriaguez patológica ou de dependência química (art. 43, Lei 11.343/2006). Afinal, na situação concreta, a vítima pode ter a capacidade de autodeterminação plenamente ativada. Pensar em direção oposta levaria o trilhar argumentativo a concluir que "toda entrega de droga a um viciado não configuraria apenas delito de entorpecente, como também de lesões corporais em autoria mediata, o que parece estranho" (GRECO; KASECKER, 2018, p. 137). Como já decidiu o Tribunal Federal de Justiça Alemão (*Bundesgerichtshof*), "não se pode presumir que a dependência química conduz, sempre e em todos os casos, à exclusão da autorresponsabilidade. Trata-se de uma análise que deve ser feita individualmente [...]" (KASECKER, 2021, n.p).

Em suma, como regra geral, as consequências da autoexposição ao perigo não podem ser atribuídas à esfera de responsabilidade preferente da vítima acometida

por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a não ser que ela tenha a capacidade situacional de, no momento da prática da conduta, compreender corretamente o significado e o alcance da atividade.

3.2.3. Limitação à capacidade decisória em razão de embriaguez

Ao tolher completamente a capacidade de autodeterminação do sujeito, a *embriaguez involuntária* constitui uma limitação ao princípio da autorresponsabilidade, por impedir que a vítima dimensione corretamente o alcance e o significado da atividade que a expõe à situação de perigo. Configura um caso de embriaguez involuntária, por exemplo, a adição de substância entorpecente, como um "boa noite Cinderela", na bebida de outrem, sem o seu conhecimento. Desse modo, a anuência da vítima à participação de uma atividade perigosa com terceiro, em tal situação, não caracteriza uma organização conjunta, tendo em vista que a decisão não corresponde à projeção da sua autonomia.

As hipóteses de *embriaguez voluntária* são mais complicadas. Em se tratando de culpabilidade, o legislador declarou que a embriaguez, dolosa ou culposa, produzida pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, CP). No entanto, as regras de validade do consentimento, que se estendem à delimitação das esferas de responsabilidade na organização conjunta, não se confundem com as regras da imputabilidade. Dessa maneira, mesmo nos casos de embriaguez voluntária parece haver uma limitação à esfera organizativa da vítima, nos casos em que, devido ao seu estado psicofísico, ela não consiga compreender o sentido e o alcance da sua decisão. Geralmente, a completude da embriaguez ocorre no segundo estágio, i.e., o depressivo, "quando os reflexos ficam lentos, o pensamento fica confuso, a coordenação motora apresenta deficiências, a noção de distância fica prejudicada" (BITENCOURT, 2018, p. 508). Portanto, é preciso avaliar se, em razão da embriaguez, a vítima conseguia compreender o significado e o alcance da atividade perigosa, bem como se não foi privada da capacidade de autodeterminação.

3.2.4. Ausência de vícios de vontade

Os vícios de vontade constituem privações da capacidade de autodeterminação e da liberdade decisória do sujeito, inculcando-lhe uma divergência entre o propósito íntima e verdadeiramente querido em relação àquele efetivamente realizado (cf. FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 543); afinal, "não pode haver nada mais horroroso do que um homem dever estar sujeito à vontade de outro" (RUSSELL, 1968, p. 254). A legislação civil, ao disciplinar as hipóteses de defeito

do negócio jurídico, pode emprestar alguns parâmetros para determinar as situações em que há vício de vontade. O que importa verificar é se o agente possuía a capacidade de juízo necessária para empreender uma atividade perigosa em conjunto com outrem. Essa capacidade de juízo atrela-se à congruência entre a vontade real do sujeito e a manifestação de vontade exteriorizada. O fato de tomarmos de empréstimo alguns dos parâmetros da legislação civil não parece transformar o consentimento em negócio jurídico. Demanda-se o exame dos aspectos fáticos, já que, segundo Caio Mário (2017, p. 417), "o direito não cogita de uma declaração de vontade qualquer. Cuida de sua realidade, de sua consonância com o verdadeiro e íntimo querer do agente". Noutras palavras, o consentimento exarado deve corresponder à vontade real do emitente; ou seja, os vícios de vontade que maculam os negócios jurídicos defeituosos referem-se à incongruência entre o verdadeiro querer do agente e a declaração de vontade emitida. Portanto, não se configura um contexto de comum significado objetivo nos casos em que a vítima aderir à autoexposição ao perigo em decorrência de uma vontade viciada.

Um desses vícios ocorre nos casos de *coação*. De acordo com o art. 151 do CC, para que a coação vicie a declaração de vontade, ela "há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens". Parece haver um defeito de responsabilidade, por exemplo, no caso em que a vítima aceita ingerir uma substância cujo potencial lesivo lhe é desconhecido, sendo admoestada que a sua família "sofreria as consequências" caso não praticasse a conduta exigida. Outro parâmetro avaliativo das restrições impostas pela coação pode ser encontrado no art. 146 do CP, que tipifica o crime de constrangimento ilegal.[25] No exemplo de Greco (2013, p. 70), em que, sob ameaça de demissão, o empregado é coagido pelo patrão a acompanhá-lo numa escalada no Dedo de Deus, temos para nós que a autoexposição da vítima ao perigo é inválida. Por adotarmos as regras do consentimento, torna-se irrelevante analisar o caráter resistível ou irresistível da coação, diferentemente do que aconteceria se tivéssemos aderido às regras da culpabilidade (art. 22, CP). Em resumo, é preciso verificar se a vontade da vítima e o ato que ela praticou são congruentes entre si.

Pode-se cogitar um defeito de responsabilidade por vício volitivo nos casos de *estado de perigo*. Esse defeito assemelha-se à coação, segundo Caio Mário (2017, p. 442), "uma vez que a vontade não se manifesta livremente, porém influenciada

25. "Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa".

pelas circunstâncias". Entretanto, "da coação se distingue, todavia, em que ocorre não uma ameaça, senão que alguém, conhecendo a existência do perigo, aproveita-se para extrair benefício excessivamente oneroso para o declarante". De acordo com o art. 156 do CC, "configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa". Exemplo: *Fulano*, cientista, tendo conhecimento da doença extremamente delicada que acomete o filho de *Beltrano*, aproveita-se da situação e oferece quantia monetária para este último, desde que participe de testes clínicos para a experimentação de um fármaco. *Beltrano*, que carece de recursos financeiros para custear o tratamento do filho, aceita participar do experimento. Se bem vemos, a manifestação de vontade de *Beltrano* não corresponde à projeção da sua autonomia, tendo em conta que ele decidiu participar de uma atividade com riscos somente em razão da escassez financeira e por estar premido da necessidade de salvar o filho. Portanto, as eventuais consequências dos testes não poderiam ser atribuídas à esfera de responsabilidade preferente da vítima.[26]

4. CONCLUSÃO

A autonomia consiste na capacidade de autodeterminação para decidir livremente a respeito do modo de organização e de desenvolvimento do próprio âmbito vital. A decisão autônoma não depende da sua adequação moral, mas se foi tomada por um indivíduo competente para adotá-la, de acordo com os critérios estabelecidos pela ordem jurídica. A autorresponsabilidade é correlata à autonomia e radica na ideia de que, à livre organização do âmbito vital, corresponde o ônus das consequências das decisões adotadas e dos atos praticados. Noutras palavras, as pessoas podem voluntariamente expor-se a fatores de perigo, assumindo, doravante, a responsabilidade preferente pelas consequências. Restringir a liberdade em tais casos representaria uma postura paternalista do Estado, seja em relação ao próprio lesado (paternalismo direto), seja em relação ao terceiro interveniente (paternalismo indireto). Entretanto, a autoexposição ao risco depende

26. As participações em pesquisas com seres humanos devem ocorrer de maneira gratuita, conforme dispõe o item II.10 da Resolução 466/2012, do CNS, *verbis*: "II DOS TERMOS E DEFINIÇÕES. A presente Resolução adota as seguintes definições: [...] II.10 – participante da pesquisa – indivíduo que, de forma esclarecida e voluntária, ou sob o esclarecimento e autorização de seu(s) responsável(eis) legal(is), aceita ser pesquisado. A participação deve se dar de forma gratuita, ressalvadas as pesquisas clínicas de Fase I ou de bioequivalência".

da capacidade de compreensão do significado e do alcance da atividade, isto é, da autonomia decisória do sujeito, cuja ausência implica a possibilidade de desaprovar a conduta e imputar o resultado ao terceiro.

Desse modo, o ordenamento jurídico não impede, em princípio, que a pessoa pratique uma atividade perigosa em conjunto com outrem. Para que a responsabilidade penal do interveniente seja afastada em tais casos, por ausência de tipicidade da conduta, é preciso que: a) a vítima compartilhe o controle dos fatores de perigo; b) a vítima tenha o conhecimento suficiente para valorar a tomada de decisão; c) o autor não ostente um dever especial de proteção ou vigilância dos bens da vítima, por ocupar a posição de garante; e d) não concorram defeitos de responsabilidade, que limitem a vítima em sua capacidade decisória, por motivos de idade, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez ou vícios de vontade.

5. Referências

ANGELI, Ivan Wagner. Ofendido e risco: autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida. 2018. 320 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: [https://bit.ly/2XxgvaV]. Acesso em: 11.01.2020.

ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CADOPPI, Alberto; VENEZIANI, Paolo. *Elementi di diritto penale*. Parte Generale. 2. ed. Padova: CEDAM, 2004.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho penal. Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. 1997. 664 f. Tese (Doutorado). Universidad Autónoma de Madrid, Facultad de Derecho. Madrid, 1997.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Consentimiento en el tratamiento médico y autonomia. Algunas reflexiones desde la perpectiva española. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 96, p. 53-73, maio–jun. 2012.

CANCIO MELIÁ, Manuel. La exclusión de la tipicidad por la responsabilidad de la vítima ("imputación a la víctima"). p. 75-140. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; FERRANTE, Marcelo; SANCINETTI, Marcelo A. *Estudios sobre la teoría de la imputación objetiva*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Líneas básicas de la Teoría de la Imputación Objetiva.* Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2004.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2002.

CUNHA, Milenna Marjorie Fonseca da. A conduta da vítima na teoria do injusto penal. 2013. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

D'AVILA, Fabio Roberto. COVID-19, Autorresponsabilidade e imputação objetiva. Notas introdutórias. In: GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). *Ciências criminais e Covid-19* [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida*. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. Trad. Ricardo Caracciolo; Victor Ferreres. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. Actuación de la víctima e imputación objetiva (Comentario a la Sentencia del Tribunal Supremo de 17 de septiembre de 1999). *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, 2. época, n. 5, p. 265-333, 2000A.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. El principio de confianza como criterio normativo de imputación en el derecho penal. Fundamento y consecuencias dogmáticas. *Derecho Penal y Criminologia*, v. 21, n. 69, p. 37-76, 2000B.

FEINBERG, Joel. *Harm to self*. The moral limits of the Criminal Law. New York: Oxford University Press, 1986.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito penal:* parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Tomo I.

FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Trad. Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

FRISTER, Helmut. La imputación objetiva. Trad. Marcelo Sancinetti. In: SANCINETTI, Marcelo A. *Causalidad, riesgo e imputación*. Buenos Aires: Hammurabi, 2009.

GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. La responsabilidad penal de terceros en caso de suicidio, lesiones, y puestas en peligro de la vida y/o la integridad física asumidas voluntariamente por su titular. 1998. 697 f. Tese (Doutorado). Universidad de Sevilla, Departamento de Derecho Penal y Procesal, Área de Derecho Penal. Sevilla, 1998.

GARCÍA CAVERO, Percy. *Derecho penal*. Parte general. 3. ed. Lima: Ideas Solución Editorial, 2019.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Imputação objetiva no Direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: CDS Editora, 2019.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Imputación objetiva y conducta de la víctima. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, tomo 58, fasc. 3, p. 733-806, 2005.

GÓMEZ RIVERO, Carmen. Víctimas culpables: ¿Victimodogmática, dogmática penal o intuición? *Cuadernos de política criminal*, n. 113, II, Época II, p. 105-158, set. 2014.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *A autocolocação da vítima em risco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Luís; KASECKER, Izabele. Autocolocação em perigo e conhecimentos superiores: reflexões a partir de um recente caso da jurisprudência alemã. p. 131-141. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; MELLO, Sebastian de Albuquerque; COELHO, Yuri Carneiro. *Novas perspectivas das ciências criminais*: homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim. Salvador: JusPodivm, 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentación de la metafísica de las costumbres*. Trad. José Mardomingo. Barcelona: Editorial Ariel, 1999.

KASECKER, Izabele. Autonomia e autorresponsabilidade da vítima nos delitos culposos: uma análise sobre a autocolocação em perigo e a heterocolocação em perigo consentida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 180, ano 29, n.p. jun. 2021. Versão digital, acesso via Thomson Reuters ProView.

KURI, José Antonio. *Imputación a la víctima en delitos de resultado en México*. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México (Instituto de Investigaciones Jurídicas), 2013.

LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. La imputación penal del accidente del trabajo. In: *Tutela penal en la seguridad en el trabajo*. p. 41-64. Bilbao: Publicaciones de la Universidad de Deusto, 2006.

LÓPEZ DÍAZ, Claudia. Acciones a propio riesgo. *Revista CENIPEC*, Bogotá, n. 25, p. 115-174, 2006.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Principio de alteridad o de identidad vs. principio de autorresponsabilidad. Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo. *Nuevo Foro Penal*, Medellín, v. 6, n. 74, p. 58-80, jan.–jul. 2010. Disponível em: [https://bit.ly/38IEg4X]. Acesso em: 08.07.2020.

MARINHO, Renato Silvestre. Princípio da autorresponsabilidade no Direito Penal. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Porto São Paulo, 2013.

MEZGER, Edmund. *Derecho Penal*: parte general. Trad. Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Autonomia e frustração da tutela penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIR PUIG, Santiago. Sobre el consentimiento en el homicidio imprudente. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, p. 259-267, 1991.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. Un ensayo de fundamentación. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima. 2019. 274 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 30. ed. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I.

PERIN, Andrea. La contribución de la víctima y la imputación objetiva del resultado en la teoría del delito imprudente. Un estudio comparado en materia de prevención de riesgos laborales. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia*, n. 18, 2016. Disponível em: [https://bit.ly/2KV8GJb]. Acesso em: 01.07.2020.

PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido na teoria do delito*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PORCIÚNCULA, José Carlos. *Lo "objetivo" y lo "subjetivo" en el tipo penal*. Barcelona: Atelier, 2014.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal*. Parte geral. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

RIGOPOULOU, Maria. Traços paternalistas no direito penal da atualidade. Tradução de Marina Pinhão Coelho. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. LVI, fasc. 227, p. 343-358, jul.–set. 2007.

ROXIN, Claus. Ingerencia e imputación objetiva. *Revista Penal*, Huelva, n. 19, p. 152-161, 2007. Disponível em: [https://bit.ly/37TH3cH]. Acesso em: 06.08.2020.

ROXIN, Claus. La polémica en torno a la heteropuesta en peligro consentida. Tradução de Enrique Peñaranda Ramos. *Indret: Revista para el Análisis del Derecho*, Barcelona, n. 1, jan. 2013.

RUSSELL, Bertrand. *História da filosofia ocidental*. Livro terceiro. Trad. Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1968.

SANTOS, Cleopas Isaías; NETO, João Beccon de Almeida; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Capacidade etária mínima para consentir no direito penal médico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 88, p. 19-42, jan.–fev. 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 4. ed. Curitiba: ICPC, 2005.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Aspectos jurídico-penais da transmissão da AIDS. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 37, p. 209-234, jan.–mar. 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones sobre la imputación objetiva. p. 219--248. In: *Teorías actuales en el Derecho Penal*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1998.

SILVA DIAS, Augusto. Responsabilidade criminal por transmissão irresponsável do vírus da Sida: um olhar sobre o Código Penal português e o novo Código Penal de Cabo Verde. *Direito e ciudadania*, Ano VI, n. 20-21, p. 9-38. 2004. Disponível em: [https://bit.ly/3nYUz4m]. Acesso em: 30.11.2020.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. *Imputação objetiva e a conduta da vítima*. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Causación de la propia muerte y responsabilidad penal de terceros. Comentarios a la Jurisprudencia del Tribunal Supremo. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, tomo 50, fasc. 2, p. 451-478, 1987.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Fundamentos del derecho penal de la empresa* [con la colaboración de Raquel Montaner Fernández e Lorena Varela]. 2. ed. Montevideo: B de F, 2016.

SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e direito penal da medicina*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

VÁZQUEZ, Rodolfo. Autonomia e responsabilidade individual. In: CASADO, María (Org.). *Sobre a dignidade e os princípios*: análise da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Trad. Janaína de Azevedo Baladão. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

VENTUROLI, Marco. *La vittima nel sistema penale*. Dall'oblio al protagonismo? Napoli: Jovene, 2015.

Legislação

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus nº 9.378/RS*. Sexta Turma. Relator: Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.1999, DJ 23.10.2000. Disponível em: [https://bit.ly/2WQyjNX]. Acesso em: 09.07.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 160.982/DF*. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz, j. 17.05.2012, DJ 28.05.2012. Disponível em: [https://bit.ly/3hssM9N]. Acesso em: 19.10.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 98.712/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 05.10.2010, DJ 17.12.2010. Disponível em: [https://bit.ly/3mTZceB]. Acesso em: 09.07.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal nº 1.0431.10.000189-7/001*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Martins Jacob, j. 20.03.2014, DJ 31.03.2014. Disponível em: [https://bit.ly/2LSrhpH]. Acesso em: 21.12.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal nº 2.0000.00.364972-1/000*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 06.08.2002, DJ 17.08.2002. Disponível em: [https://bit.ly/3jDEJsS]. Acesso em: 28.10.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal nº 307.366-7*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Erony da Silva, j. 29.08.2000, DJ 16.09.2000. Disponível em: [https://bit.ly/3rsU70a]. Acesso em: 17.11.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. *Ação penal nº 0147530-07.2016.8.06.0001*. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara do Júri. Magistrada: Danielle Pontes de Arruda Pinheiro, j. 06.11.2018. Disponível em: [https://bit.ly/2HI7aca]. Acesso em: 28.10.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. *Recurso em Sentido Estrito nº 0147530-07.2016.8.06.0001*. 3ª Câmara Criminal. Relatora: Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, j. 16.06.2020, DJ. 16.06.2020. Disponível em: [https://bit.ly/2WTtAuS]. Acesso em: 28.10.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Apelação Criminal nº 0019667-76.2011.8.12.0001*. 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, j. 18.08.2016, DJ 10.08.2016. Disponível em: [https://bit.ly/37ULdB6]. Acesso em: 30.08.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0019667-76.2011.8.12.0001-50000*. 1ª Seção Criminal. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, j. 21.03.2018, DJ 26.03.2018. Disponível em: [https://bit.ly/37ULdB6]. Acesso em: 30.08.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal nº 70056581796*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. José Ricardo Coutinho da Silva, j. 18.08.2016, DJ. 15.09.2016.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. *Recurso de Casación nº 36.842*. Ponente: María del Rosario González Muñoz, j. 27.11.2013. Disponível em: [https://bit.ly/3ryzksb]. Acesso em: 04.07.2020.

ESPANHA. Tribunal Supremo. *Recurso de Casación nº 5.052/1993*. Sala de lo penal, j. 20.02.1993. Disponível em: [https://bit.ly/3pr0pvB]. Acesso em: 08.06.2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



Áreas do Direito: Processual; Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa?, de Selma Pereira de Santana – *RCP* 11/321-348; e
- Do *mediating principle* da proporcionalidade à determinação da pena proporcional à gravidade do fato: fundamentos para uma teoria normativa redutora da subjetividade do julgador, de José Francisco Dias da Costa Lyra – *RBCCrim* 171/89-129.

Johner, Marcos Afonso; Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. Conduta da vítima e imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 189. ano 30. p. 169-211. São Paulo: Ed. RT, março 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.16].